REGULAMENTO DO ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

São Paulo, [•] de [•] de 2024

ÍNDICE

REGULAMENTO DO FICFIDC 4

1. Definições 4

2. FICFIDC 4

3. Prestadores de Serviços 5

4. Política de Investimento e Fatores de Risco 6

5. Despesas e Encargos 6

6. Assembleia de Quotistas 9

7. Disposições Gerais 10

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO ITU FICFIDC 12

Cláusula Primeira – Das Definições 12

Cláusula Segunda – Da Denominação, Forma e Prazo de Duração do FICFIDC 21

Cláusula Terceira – Do Público-Alvo da Classe e do Investimento Inicial Mínimo na Classe 23

Cláusula Quarta – Do Objetivo de Investimento da Classe e do Parâmetro de Rentabilidade das Quotas 23

Cláusula Quinta – Do Critério de Elegibilidade 24

Cláusula Sexta – Da Política de Investimento, Composição, Diversificação da Carteira e Alocação de Recursos da Classe 24

Cláusula Sétima – Dos Critérios de Avaliação das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros 27

Cláusula Oitava – Da Composição do Patrimônio da Classe 27

Cláusula Nona – Das Características, Direitos, Condições de Emissão, Subscrição e Integralização das Quotas 28

Cláusula Dez – Do Resgate das Quotas 31

Cláusula Onze – Do Mecanismo de Liquidez e Mitigação de Stress 34

Cláusula Doze – Das Hipóteses e Procedimentos para Resgate de Quotas Mediante a Entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros 35

Cláusula Treze – Dos Eventos de Liquidação 37

Cláusula Quatorze – Das Despesas e Encargos relativos à Classe, Das Demonstrações Contábeis e Dos Prestadores de Serviços da Classe 39

Das Despesas e Encargos relativos à Classe 39

Das Demonstrações Contábeis 39

Dos Prestadores de Serviços Essenciais da Classe 40

Cláusula Quinze – Das Assembleias Gerais 46

Cláusula Dezesseis – Da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance 51

Cláusula Dezessete – Comitê de Investimentos 53

Cláusula Dezoito – Da Divulgação de Informações e Classificação de Risco 56

Cláusula Dezenove – Dos Fatores de Risco 57

Cláusula Vinte – Das Disposições Gerais e Solução de Conflitos 65

REGULAMENTO DO FICFIDC

1. Definições

1.1 As palavras ou expressões utilizadas no presente Regulamento (conforme abaixo definido) e em seus Anexos (conforme abaixo definido) e respectivos Apêndices (conforme abaixo definido), se houver, com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos ao longo do Regulamento ou do respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme o caso. Na ausência de tais definições, será considerada a definição estabelecida na regulamentação em vigor aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 175 (conforme abaixo definido).

2. FICFIDC

2.1 O **ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, inclusive pela Resolução CVM 175.

2.2 O FICFIDC foi constituído com prazo de duração de 30 (trinta) anos, sujeito aos eventos que resultem em sua liquidação, nos termos previstos neste Regulamento.

2.3.1. As alterações a este Regulamento, inclusive seus Anexos, vigerão a partir da data do protocolo na CVM: **(i)** da lista de Quotistas presentes na Assembleia de Quotistas realizada com essa finalidade; **(ii)** da cópia da ata da referida Assembleia de Quotistas; e **(iii)** do exemplar do presente Regulamento, inclusive seus Anexos, conforme eventualmente alterados, consolidando as novas alterações efetuadas.

2.3 A estrutura do FICFIDC conta com uma única classe de investimentos ("**Classe**"), conforme as informações estabelecidas no Anexo, o qual integra este Regulamento em relação à referida Classe.

2.3.1 A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no FICFIDC, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

2.4 Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do FICFIDC também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do FICFIDC caso sejam eventualmente constituídas. O Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe e não possui apêndices, considerando que a Classe não possui subclasses. Caso haja criação de novas classes do FICFIDC, cada uma delas será regida por um novo anexo e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo ("**Apêndice**"). Por fim, cada anexo, conforme o caso, poderá estabelecer

modelos de suplemento aplicáveis à cada emissão de Quotas (conforme abaixo definido), a depender da existência de subclasses, conforme o caso ("**Suplemento**").

2.4.1 Exceto em hipóteses previstas neste Regulamento em que se fizer referência a todas as Quotas de emissão do FICFIDC, relativas a todas as suas classes, todas as demais referências às "Quotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às Quotas da Classe, observado: **(i)** em relação aos Apêndices, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Quotas da respectiva subclasse, e **(ii)** em relação aos Suplementos, quando houver, que as referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às Quotas da respectiva emissão ou série da subclasse, quando houver, previstas no respectivo Suplemento.

3. Prestadores de Serviços

3.1 O FICFIDC é administrado pelo Administrador.

3.1.1 O Administrador é instituição financeira participante aderente ao Foreign Account Tax Compliance Act ("**FATCA**") com Global Intermediary Identification Number ("**GIIN**") 6L2Q5J.00000.SP.076.

3.1.2 O Administrador é instituição financeira aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.1.3 Para prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do FICFIDC, o Administrador contratou, em nome do FICFIDC, o **Custodiante.**

3.2 A gestão da carteira do FICFIDC é exercida pelo Gestor.

3.2.1 O Gestor é participante aderente ao FATCA com GIIN GZ2UNY.99999.SL.076.

3.2.2 O Gestor é aderente ao Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

3.3 O Administrador e o Gestor são qualificados como prestadores de serviços essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do FICFIDC e/ou da Classe, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

3.3.1 Observado o previsto no Anexo em relação à Classe, a relação completa dos demais prestadores de serviços do FICFIDC está à disposição dos titulares de Quotas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

3.4 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo FICFIDC e/ou pela Classe, conforme o caso, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

3.4.1 A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FICFIDC, a Classe e demais Prestadores de Serviços é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, a ser aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento, seu Anexo, respectivos Apêndices e Suplementos, conforme o caso, e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado com o FICFIDC e/ou à Classe que o tenha contratado, conforme aplicável.

3.4.2 Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

4. Política de Investimento e Fatores de Risco

4.1 A Classe conta com patrimônio segregado e seguirá uma política de investimentos específica, conforme prevista no Anexo. Eventuais novas classes do FICFIDC também seguirão política de investimento específica que será prevista no respectivo anexo ao Regulamento e será aplicável ao respectivo patrimônio segregado de tal classe do FICFIDC. A respectiva política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à Classe ou eventual nova classe do FICFIDC, está indicada no Anexo ou no respectivo novo anexo do Regulamento. Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao patrimônio líquido da Classe ou eventual nova classe do FICFIDC correspondente.

4.1.1 O investimento no FICFIDC, independentemente da classe ou subclasse, não é garantido, de forma alguma, pelo FGC – FICFIDC Garantidor de Créditos, pelo Administrador, pelo Gestor, ou por qualquer outro prestador de serviços do FICFIDC e/ou da respectiva classe. O investimento no FICFIDC, independentemente da classe ou subclasse, não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, sendo os fatores de risco relativos a cada classe do FICFIDC indicados no anexo correspondente à respectiva classe do FICFIDC.

5. Despesas e Encargos

5.1 As despesas descritas a seguir, nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo FICFIDC e/ou pela Classe, sem prejuízo de outras despesas admitidas por referida norma e alocadas à Classe, nos termos do Anexo.

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicos, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FICFIDC e/ou da Classe, conforme o caso;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no Regulamento, em seus Anexos, conforme o caso, e na regulamentação pertinente;

(iii) despesas com correspondência de interesse do FICFIDC e/ou da Classe, conforme o caso, inclusive comunicações aos Quotistas;

(iv) honorários e despesas da Empresa de Auditoria;

(v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do FICFIDC e/ou da Classe, conforme o caso;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(vii) honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FICFIDC e/ou das Classe, conforme o caso, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do FICFIDC e/ou da Classe, ou à realização de Assembleia de Quotistas, Geral ou Especial;

(i) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ii) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de Ativos da carteira do FICFIDC e/ou da Classe, conforme o caso;

(iii) despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia de Quotistas, Geral e/ou Especial;

(iv) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão,

transformação ou liquidação do FICFIDC e/ou da Classe, conforme o caso;

(v) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos;

(vi) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos;

(vii) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

(viii) a remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais;

(ix) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM 175;

(x) taxa máxima de distribuição;

(xi) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;

(xii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome do FICFIDC e/ou da Classe, conforme o caso, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;

(xiii) despesas com a contratação de agência classificadora de risco, se houver;

(xiv) despesas relacionadas ao registro dos direitos creditórios, caso aplicável;

(xv) despesas de manutenção e/ou conservação relativas aos Ativos da Classe;

(xvi) taxa máxima de custódia;

(xvii) taxas, custos e despesas relacionados à contratação do agente de cobrança, caso aplicável; e

(xviii) despesas de registro da Oferta.

5.2 Caso haja nova classe do FICFIDC, despesas e encargos também serão atribuídos a tal classe e, se houver, respectivas subclasses, nos termos do anexo ao Regulamento relativo a tal classe, a ser estabelecido quando da criação da classe.

5.2.1 Quaisquer despesas não previstas como encargos do FICFIDC ou da Classe, conforme o caso, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.3 As despesas incorridas pela respectiva classe do FICFIDC serão debitadas diretamente do patrimônio da classe do FICFIDC sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao FICFIDC como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre os patrimônios de todas as classes do FICFIDC, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente de tais patrimônios das classes do FICFIDC conforme tal rateio. Quaisquer contingências incorridas pelo FICFIDC, atribuíveis a todas suas classes, observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as classes do FICFIDC ou atribuição a determinada classe do FICFIDC. Dentro das despesas e encargos atribuíveis a determinada classe do FICFIDC, poderá haver a alocação entre determinadas subclasses de Quotas de referida classe, nos termos do respectivo anexo e apêndice, bem como podem ser alocadas exclusivamente a determinada subclasse, se for o caso.

6. Assembleia de Quotistas

6.1 As matérias relacionadas ao FICFIDC e que sejam de interesse de todos os Quotistas deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos os investidores que constem do registro de Quotistas mantido pelo Administrador.

6.1.1 As matérias de interesse de uma classe do FICFIDC específica, ou mesmo de uma subclasse relativa à determinada classe do FICFIDC, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial.

6.2 Considerando que estrutura do FICFIDC conta com uma única Classe de investimentos, as regras relativas a Assembleias de Quotistas observarão o previsto no Anexo que integra este Regulamento em relação à referida Classe. Caso haja a criação de novas classes do FICFIDC, o Regulamento será alterado para prever regras comuns para Assembleias Gerais.

6.3 Considerando que estrutura do FICFIDC conta com uma única Classe de investimentos, enquanto não houver outras classes, cada Quota conferirá o direito a um voto nas deliberações em Assembleias de Quotistas, sejam estas Assembleias Gerais ou Assembleias Especiais, observadas as regras específicas previstas para Assembleias no Anexo da Classe.

6.3.1 Havendo a criação de novas classes de investimento no FICFIDC, o Regulamento deverá ser alterado para estabelecer as regras aplicáveis para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto nas Assembleias Gerais, considerando cada classe existente.

6.4 O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Quotistas, sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Quotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de Prestadores de Serviços do FICFIDC ou da respectiva classe de investimentos, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou **(iii)** envolver redução de taxa devida a qualquer dos Prestadores de Serviços.

6.4.1. Observados os prazos estabelecidos no Anexo, as alterações referidas nos subitens (i) e (ii) do item 6.4 acima devem ser comunicadas aos Quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) do item 6.4 acima deve ser imediatamente comunicada aos Quotistas.

6.4.2. As matérias relacionadas ao FICFIDC e que sejam de interesse de Quotistas de todas as classes de investimento do FICFIDC e respectivas subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia de Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de Quotistas das respectivas classes e subclasses junto ao Administrador.

7. Disposições Gerais

7.1 O exercício social do FICFIDC inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

7.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a seu exclusivo critério, propor a criação de novas classes de investimento, e respectivas subclasses de Quotas, conforme o caso, observado que sua implementação dependerá de ratificação em Assembleia Geral de modo a adequar o Regulamento nos aspectos que forem necessários para que o FICFIDC passe a operar com mais de uma classe de investimentos. Por sua vez, o anexo relativo à nova classe do FICFIDC, bem como os respectivos apêndices, em caso de subclasses de Quotas, não dependerá de aprovação em Assembleia de Quotistas, exceto em aspectos que impactem os direitos atribuídos às classes e subclasses existentes.

7.3 O serviço de atendimento está à disposição dos Quotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao FICFIDC, às suas classes de investimento e/ou subclasses de Quotas (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Quotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Núcleo Cidade de Deus, Prédio Amarelo, 1º andar, Vila Yara, Osasco, SP, CEP 06029-900.
Site: bemdtvm.bradesco
E-mail: centralbemdtvm@bradesco.com.br; bemdtvm@bradesco.com.br
Telefone: (11) 3684-9432
Ouvidoria: 0800-7279933

7.4 Os conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, serão solucionados por meio de arbitragem a ser administrada pelo CCBC, de acordo com o Regulamento do CCBC.

7.4.1 A arbitragem será decidida por um tribunal arbitral sediado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, constituído por 3 (três) árbitros a serem nomeados nos termos do Regulamento do CCBC. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois pólos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos pólos.

7.4.2 Todo o procedimento arbitral será no idioma português com tradução simultânea para o inglês e serão aplicadas as leis brasileiras, incluindo, mas não se limitando, a Lei Brasileira de Arbitragem.

7.4.3 O CCBC deverá proferir sua sentença no Brasil, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data de início da arbitragem, observado que este prazo poderá ser prorrogado pelo CCBC por um período adicional de até 6 (seis) meses, desde que justificadamente.

7.4.4 Os honorários dos advogados e demais despesas e custos serão suportados conforme for decidido pelo CCBC.

7.4.5 Em face desta cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do tribunal arbitral ao juiz estatal competente; ou (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro da comarca onde a medida cautelar deva ser cumprida pela parte requerida.

* * *

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO DO ITU FICFIDC

Cláusula Primeira – Das Definições

1.1. Sem prejuízo das definições estabelecidas no Regulamento, conforme aplicáveis a este Anexo, os termos e expressões em letra maiúscula utilizados neste Anexo, nos apêndices, caso aplicável, e demais anexos que os integrarem, neles não definidos, terão o significado a eles especificamente atribuídos neste item 1.1., aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural:

Administrador	**BEM – DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 00.066.670/0001-00, autorizada pela CVM para atuar como administradora de carteira de valores mobiliários na categoria "administrador fiduciário", por meio do Ato Declaratório nº 3067, de 6 de setembro de 1994, ou quem vier a substitui-la na função de Administrador.
Agência Classificadora de Risco	Significa uma ou mais das seguintes sociedades, que poderá ser contratada pela Classe para realizar a análise de risco das Quotas: **(i)** Moody's América Latina Ltda.; **(ii)** Fitch Ratings Brasil Ltda.; e/ou **(iii)** Standard & Poor's Ratings Services.
Alocação Mínima de Investimento	Significa a alocação obrigatória de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe em Quotas FIDC.
Alocação de Investimento Esperada	Significa a alocação que será almejada pelo Gestor diariamente, correspondente a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da Classe em Quotas FIDC. Sem prejuízo, a Classe poderá ficar desenquadrada com relação à Alocação de Investimento Esperada, exclusivamente por motivos operacionais ou para pagamento de despesas relacionadas à manutenção da Classe, desde que observada a Alocação Mínima de Investimento.

ANBIMA	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Anexo	Significa o Anexo que prevê os termos e condições relativos à Classe.
Apêndice	Tem o significado atribuído no item 2.4 do Regulamento.
Assembleia de Quotistas	São as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais, referidas em conjunto e indistintamente.
Assembleia Especial	Assembleia especial de Quotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual são convocados todos os titulares de determinada classe de investimento do FICFIDC ou de determinada subclasse de Quotas, conforme o caso.
Assembleia Geral	Assembleia geral de Quotistas do FICFIDC, ordinária e extraordinária, para a qual são convocados todos os titulares de Quotas emitidas pelo FICFIDC, independentemente da classe ou da subclasse.
Ativos Financeiros	Significam os seguintes ativos financeiros nos quais os Recursos Livres poderão ficar alocados: **(i)** títulos públicos federais; **(ii)** ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de Instituições Financeiras Autorizadas; **(iii)** operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos "a" e "b" acima; e **(iv)** cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos referidos nos incisos "i" a "iv" acima.
Auditor Independente	Significa o auditor independente contratado para a auditoria do FICFIDC e/ou da Classe, que necessariamente será uma das seguintes firmas de auditoria, ou suas sucessoras: **(i)** Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; **(ii)** KPMG Auditores Independentes; **(iii)** Ernst & Young Auditores Independentes; ou **(iv)** PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes.
Banco Crédit Agricole	**BANCO CRÉDIT AGRICOLE BRASIL S.A.**, instituição financeira com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima,

	3.900, 9º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ sob n.º 75.647.891/0001-71.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
Benchmark	Significa o parâmetro de rentabilidade das Quotas, correspondente à variação da Taxa DI, nos termos dos itens 4.3 e 8.3 deste Anexo.
Carteira	Significa a carteira de investimentos da Classe, formada por Quotas FIDC e Ativos Financeiros.
CCBC	Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.
Cedente/Originador dos FIDCs	Significa cada cedente e/ou originador dos direitos de crédito adquiridos pelos FIDCs.
Classe	Significa a classe única de investimentos em Quotas do FICFIDC, nos termos do Regulamento e deste Anexo.
CMN	Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código Civil	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
CoF	Tem o significado atribuído no item 9.5.1 deste Anexo.
Comitê de Investimentos	Significa o comitê de investimentos da Classe, que terá por função principal auxiliar e orientar o Gestor e o Administrador, conforme descrito neste Anexo.
Compromisso de Liquidez	Significa o "*Compromisso de Liquidez e Mitigação de Stress e Outras Avenças*", celebrado entre a Classe, representado pelo Gestor, o Banco Crédit Agricole e o Gestor, na qualidade de interveniente anuente. O Compromisso de Liquidez regulará as obrigações do Banco Crédit Agricole relacionadas ao Mecanismo Liquidez e ao Mecanismo de Mitigação de Stress.

Contrato de Custódia	Significa o "*Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento*", celebrado entre a Classe, o Administrador e o Custodiante. O Contrato de Custódia descreve as obrigações do Custodiante, nos termos da Resolução CVM 175.
Critério de Elegibilidade	Significa o critério de elegibilidade que deverá ser verificado pelo Gestor, ou terceiro contratado, no momento da aquisição pela Classe, de quaisquer Quotas FIDC, conforme previsto no item 5.1 deste Anexo.
Custodiante	**Banco Bradesco S.A.**, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, credenciado como custodiante de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 1.432, de 27 de junho de 1990, contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador e responsável pela prestação dos serviços de: **(i)** custódia qualificada dos Ativos Financeiros e Quotas FIDC integrantes da Carteira; e **(ii)** controladoria da Classe.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários;
CVMWeb	É o sistema eletrônico de envio de documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio do qual são enviados, pelo Administrador, documentos e informações sobre fundos de investimento.
Data de Emissão	Significa a data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização de Quotas, conforme previsto neste Anexo.
Data de Pagamento de Resgate	Significa a data em que seja devido o pagamento integral do valor de resgate das Quotas, conforme previsto neste Anexo.
Data de Solicitação de Resgate	Significa qualquer Dia Útil em que um Quotista solicite o resgate de suas Quotas, nos termos da Cláusula Dez deste Anexo. Caso a solicitação de resgate seja

	realizada pelo Quotista em um dia que não seja um Dia Útil ou caso a solicitação de resgate seja recebida pelo Administrador após às 11:00 horas de qualquer Dia Útil, a Data de Solicitação de Resgate relativa ao referido resgate será, para todos os fins deste Anexo, o primeiro Dia Útil subsequente.
Dia Útil	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, dia declarado feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nacional, nas sedes do Administrador, Gestor e do Custodiante, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Anexo não sejam Dia Útil, conforme a definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
Emissão	Significa qualquer emissão de Quotas, conforme previsto neste Anexo.
Evento de Liquidez	Significa a verificação, pelo Gestor, conforme orientado pelo Comitê de Investimentos, em qualquer Dia Útil, que a Classe poderá não ter recursos, em moeda corrente nacional, em montante suficiente para pagar integralmente o NAV Esperado de quaisquer Quotas objeto de solicitação de resgate pelo respectivo Quotista na Data de Pagamento de Resgate.
Evento de Stress	Significa a verificação, pelo Gestor, conforme orientado pelo Comitê de Investimentos, em qualquer Dia Útil, que determinado evento, de qualquer natureza, relativo a um ou mais FIDC, poderá prejudicar a capacidade da Classe de efetuar o pagamento do NAV Esperado das Quotas em circulação.
Eventos de Liquidação	Significa qualquer dos eventos de liquidação indicados na Cláusula Treze deste Anexo.

FGC	Significa o Fundo Garantidor de Créditos.
FICFIDC	Itu Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
FIDC	Significa qualquer fundo de investimento em direitos creditórios, padronizado, constituído e existente de acordo com a Resolução CVM 175, constituído sob regime fechado.
Gestor	**CULTINVEST ASSET MANAGEMENT LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 11.321, de 08 de outubro de 2010, com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Afonso de Freitas, nº 559, cj. 41, Paraíso, CEP 04006-052, inscrita no CNPJ sob o nº 12.160.857/0001-58, responsável pela gestão da Carteira.
Instituições Financeiras Autorizadas	Significam as seguintes instituições financeiras de primeira linha: **(i)** Banco Crédit Agricole Brasil S.A.; **(ii)** Itaú Unibanco S.A.; **(iii)** Banco Itaú BBA S.A.; **(iv)** Banco Bradesco S.A.; **(v)** Banco do Brasil S.A.; **(vi)** Banco Citibank S.A.; **(vii)** Banco Santander (Brasil) S.A.; ou **(viii)** outras instituições financeiras com classificação de risco AAA ou equivalente da **(a)** Moody's América Latina Ltda.; **(b)** Fitch Ratings Brasil Ltda.; ou **(c)** Standard & Poor's Ratings Services, de acordo com sua escala brasileira de classificação de risco de crédito.
Instrução CVM 489	Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
Investidores Qualificados	São aqueles investidores definidos como tal no Artigo 12 da Resolução CVM 30.
Lei Brasileira de Arbitragem	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
Limites do Compromisso de Liquidez	Significa 102% (cento e dois por cento) do montante constante no Anexo I do Compromisso de Liquidez, que contém também os limites e prazos do compromisso do Banco Crédit Agricole de prover liquidez à Classe por meio do Mecanismo de Liquidez

	e do Mecanismo de Mitigação de Stress, observado que cada Quotista fará jus a uma cobertura do compromisso no valor máximo de 102% (cento e dois por cento) do valor integralizado pelo respectivo Quotista no momento da subscrição das Quotas deduzido de eventuais resgates equivalentes ao principal. O Compromisso de Liquidez será aditado de tempos em tempos para refletir os novos investimentos e desinvestimentos da Classe.
Manual de Marcação a Mercado	Significa o manual elaborado internamente e utilizado pelo Administrador para precificar os Ativos Financeiros e Quotas FIDC integrantes da Carteira.
MDA	Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3.
Mecanismo de Liquidez	Significa a subscrição pelo Banco Crédit Agricole de tantas Quotas quantas forem necessárias, para que a Classe disponha dos recursos necessários para realizar o pagamento de resgate de Quotas, pagando o NAV Esperado, na próxima Data de Pagamento de Resgate.
Mecanismo de Mitigação de Stress	Significa a venda de Quotas FIDC de titularidade da Classe para o Banco Crédit Agricole, para que a Classe possa efetuar o pagamento do NAV Esperado das Quotas em circulação.
NAV	Significa o valor patrimonial das Quotas em circulação, calculado de acordo com o disposto no item 9.5 deste Anexo.
NAV Esperado	Significa o valor patrimonial esperado das Quotas, que corresponderá ao Preço de Emissão e Integralização acrescido do *Benchmark* e do CoF (calculado nos termos do item 9.5.1 abaixo).
Oferta	Significa toda e qualquer distribuição pública de Quotas realizada durante o prazo de duração da Classe, a qual **(i)** será destinada exclusivamente a Investidores Qualificados; **(ii)** será intermediada por sociedades integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários; e **(iii)** será

	realizada nos termos da Resolução CVM 160 e da Resolução CVM 175.
Patrimônio Autorizado	Significa o patrimônio autorizado da Classe disponível para investimento nos FIDCs, que permite ao Administrador, conforme orientação do Comitê de Investimentos, decidir pela emissão de novas Quotas, até o limite de patrimônio líquido de R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) em quotas emitidas e subscritas, considerando o disposto no Compromisso de Liquidez e neste Anexo.
Período de Vigência	Tem o significado atribuído no item 9.5.1.1 deste Anexo.
Prazo para Reenquadramento da Carteira	Significa o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos durante o qual a Carteira poderá permanecer desenquadrada com relação à política de investimento previstas na Cláusula Sexta deste Anexo, após o qual o Administrador, conforme orientação do Comitê de Investimentos, deverá observar o disposto no item 6.11 e na Cláusula Treze deste Anexo.
Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação	Significa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data em que **(i)** a Assembleia de Quotistas convocada para deliberar pela liquidação da Classe em caso de ocorrência de Evento de Liquidação não for realizada por falta do quórum exigido de acordo com o item 15.5 deste Anexo; ou **(ii)** os Quotistas deliberarem pela liquidação da Classe, nos termos do item 13.1.3 deste Anexo, durante o qual a Classe realizará o resgate da totalidade das Quotas em circulação.
Prestadores de Serviços	Significam os terceiros contratados em nome do FICFIDC e/ou da Classe pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos deste Anexo e do Regulamento.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa o Administrador e o Gestor, quando mencionados em conjunto.
Preço de Emissão e Integralização	Significa o preço de emissão e integralização das Quotas correspondente ao valor da Quota do dia da

	respectiva integralização, calculado nos termos deste Anexo.
Quotas	Significam as quotas emitidas pela Classe em circulação, emitidas de acordo com este Anexo.
Quotas FIDC	Significam as quotas de emissão de um FIDC, integrantes da Carteira.
Quotista	Significa o titular das Quotas.
Recursos Livres	Significa a parcela do patrimônio líquido da Classe que não esteja alocada em Quotas FIDC, mas mantida em moeda corrente nacional ou alocada em Ativos Financeiros.
Regulamento	Significa o regulamento do FICFIDC, registrado perante a CVM, e suas eventuais alterações inclusive o Anexo e demais respectivos anexos que os integrem.
Regulamento do CCBC	Significa o regulamento do CCBC.
Resgate Compulsório	Significa o Resgate Compulsório Extraordinário e o Resgate Compulsório Programado, referidos em conjunto.
Resgate Compulsório Extraordinário	Significa a realização, pelo Administrador, conforme orientação do Comitê de Investimentos, de qualquer resgate parcial ou integral das Quotas em circulação, de acordo com os termos do item 10.5 deste Anexo.
Resgate Compulsório Programado	Significa a realização, pelo Administrador, conforme orientação do Comitê de Investimentos, de qualquer resgate parcial ou integral das Quotas em circulação, de acordo com os termos do item 10.5 deste Anexo.
Resolução CVM 30	Resolução CVM nº 30, datada de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	Resolução CVM nº 160, datada de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	Resolução CVM nº 175, datada de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

SCR	Significa o sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil.
Taxa de Administração	Significa a taxa a que o Administrador terá direito a receber como remuneração pela prestação dos serviços de administração do FICFIDC e da Classe, nos termos do item 16.2.
Taxa de Custódia	Significa a taxa máxima a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, nos termos do item 16.6.
Taxa de Gestão	Significa a taxa a que o Gestor terá direito a receber como remuneração pela prestação dos serviços de gestão do FICFIDC e da Classe, nos termos do item 16.3.
Taxa de Performance	Significa a remuneração variável devida ao Gestor pela Classe, pela prestação dos serviços de gestão, calculada nos termos do item 16.4.
Taxa DI	Significam as taxas médias diárias dos depósitos interfinanceiros de um dia, "over extra grupo", base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.b3.com.br/pt_br/).
Termo de Adesão	Significa o "Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco" a ser assinado por cada Quotista no ato da primeira subscrição de Quotas.
Valor Mínimo para Manutenção de Investimento	Significa o valor mínimo de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) que qualquer Quotista deve manter continuamente investido na Classe para permanecer como Quotista.

Cláusula Segunda – Da Denominação, Forma e Prazo de Duração do FICFIDC

2.1. O FICFIDC, denominado "**ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**", é regido pelo Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. A Classe é regida pelos termos do Regulamento, pelo presente Anexo e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

2.1.1. Os eventuais aditamentos ao presente Anexo serão registrados perante a CVM, por meio do CVMWeb, considerando as alterações efetuadas, no prazo de até 20 (vinte) dias contados de sua aprovação pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pela respectiva Assembleia de Quotistas, conforme o caso.

2.1.2. As alterações a este Anexo vigerão a partir da data do protocolo na CVM: **(i)** da lista de Quotistas presentes na Assembleia de Quotistas realizada com essa finalidade; **(ii)** da cópia da ata da referida Assembleia de Quotistas; e **(iii)** do exemplar do presente Anexo e respectivos anexos, conforme eventualmente alterados, consolidando as novas alterações efetuadas. Adicionalmente, as alterações relacionadas às matérias a seguir serão eficazes apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido neste Anexo, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o artigo 79 da parte geral da Resolução CVM 175: (i) aumento ou alteração do cálculo da remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e das taxas de ingresso ou de saída; (ii) alteração da política de investimento; (iii) mudança nas condições de resgate; ou (iv) incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os Quotistas envolvidos, das condições elencadas nas alíneas anteriores.

2.2. A estrutura do FICFIDC conta com uma única classe de investimentos, correspondente à Classe regida pelo presente Anexo.

2.2.1. A Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio de outras classes que venham a ser eventualmente constituídas no FICFIDC, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

2.3. O Regulamento dispõe sobre as informações gerais do FICFIDC também aplicáveis à Classe, e que serão comuns à outras classes do FICFIDC caso sejam eventualmente constituídas. O presente Anexo que integra o Regulamento dispõe sobre informações específicas da Classe. Caso haja criação de novas classes do FICFIDC, casa uma delas será regida por um novo Anexo e, caso haja subclasses, cada uma delas será regida por um apêndice ao respectivo anexo.

2.3.1. Sem prejuízo do estabelecido no Regulamento, todas as demais referências às "Quotas" estabelecidas neste Anexo devem ser interpretadas como sendo feitas às Quotas da Classe.

2.4. A Classe é constituída sob a forma de regime aberto e, como tal, é permitido ao Quotista o resgate de suas Quotas a qualquer tempo, observado o disposto neste Anexo e no Termo de Adesão.

2.5. A responsabilidade dos Quotistas não é limitada ao valor subscrito, estando os Quotistas sujeitos, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe, na proporção de suas respectivas participações, até a reversão do Patrimônio Líquido negativo da Classe, mediante requisição dos Prestadores de Serviços Essenciais.

2.5.1. Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, por meio do qual, dentre outros aspectos, deverão atestar que têm ciência dos riscos decorrentes da responsabilidade ilimitada, nos termos do Suplemento A da Resolução CVM 175 e do Anexo A do presente Anexo.

2.5.2. Novos investidores, quando optarem pelo investimento na Classe, deverão firmar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, conforme o que dispõe o Artigo 29 da Resolução CVM 175.

2.6. A Classe tem prazo de duração de 30 (trinta) anos.

Cláusula Terceira – Do Público-Alvo da Classe e do Investimento Inicial Mínimo na Classe

3.1. A Classe é destinada exclusivamente a Investidores Qualificados, residentes ou não no Brasil.

3.2. A primeira aplicação a ser realizada por cada investidor na Classe, por meio da subscrição e integralização de Quotas, deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R$1.000.000,00 (um milhão de reais). Não obstante, o Quotista deverá manter continuamente pelo menos o Valor Mínimo para Manutenção de Investimento.

3.2.1. O valor mínimo disposto no item 0 acima não se aplica no caso de integralização de Quotas pelo Banco Crédit Agricole, no âmbito do Mecanismo de Liquidez.

Cláusula Quarta – Do Objetivo de Investimento da Classe e do Parâmetro de Rentabilidade das Quotas

4.1. O objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo aos Quotistas, por meio do investimento dos seus recursos em Quotas FIDC que atendam ao Critério de Elegibilidade e à política de investimento da Classe.

4.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1 deste Anexo, a Classe poderá alocar os Recursos Livres em Ativos Financeiros, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos na Cláusula Sexta deste Anexo.

4.3. A Classe buscará atingir o *Benchmark*, correspondente à variação da Taxa DI. O *Benchmark* não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Quotas, tampouco constitui uma limitação à rentabilidade que pode ser atribuída às Quotas. Nesse sentido, os titulares de Quotas poderão fazer jus a valores superiores ao *Benchmark*, em razão da valorização de suas Quotas, cujo valor será apurado de acordo com a fórmula constante do item 9.5 deste Anexo.

Cláusula Quinta – Do Critério de Elegibilidade

5.1. Toda e qualquer Quota FIDC a ser adquirida pela Classe deverá, na respectiva data de aquisição, de acordo com este Anexo, cumprir o seguinte Critério de Elegibilidade: o valor das Quotas FIDC a serem adquiridas pela Classe deverá ser igual ou inferior ao valor máximo de Quotas FIDC cobertas pelo Compromisso de Liquidez celebrado entre a Classe e o Banco Crédit Agricole.

5.1.1. O Compromisso de Liquidez deverá **(i)** permanecer em vigor durante todo o prazo de investimento da Classe nas respectivas Quotas FIDC; **(ii)** representar, a qualquer momento, um compromisso do Banco Crédit Agricole em prover liquidez à Classe, observados os Limites do Compromisso de Liquidez; e **(iii)** prever o cumprimento ao disposto no item 5.3 abaixo.

5.2. O Gestor ou terceiro contratado será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento ao referido Critério de Elegibilidade antes de cada aquisição de Quotas FIDC pela Classe. A verificação será realizada através da constatação **(i)** da existência do Compromisso de Liquidez; e **(ii)** do atendimento ao disposto no item 5.1.1 no referido Compromisso de Liquidez.

5.3. A obrigação de inclusão no Compromisso de Liquidez permanecerá em vigor durante todo o prazo do investimento da Classe nas Quotas FIDC. Na hipótese de não renovação dos Limites de Compromisso de Liquidez antes do 10º (décimo) dia anterior ao vencimento do prazo lá estabelecido, o Banco Crédit Agricole estará obrigado a adquirir da Classe todas as Quotas FIDC emitidas por este FIDC, pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

Cláusula Sexta – Da Política de Investimento, Composição, Diversificação da Carteira e Alocação de Recursos da Classe

6.1. A Classe somente poderá adquirir Quotas FIDC emitidas por FIDC que, cumulativamente:

(i) seja um fundo de investimento em direitos creditórios padronizado, regulado pela Resolução CVM 175;

(ii) seja um fundo de investimento em direitos creditórios do qual o Banco Crédit Agricole participe da estruturação, observando os termos do Compromisso de Liquidez;

(iii) seja um fundo de investimento em direitos creditórios cujas características das Quotas FIDC **(a)** propiciem ao FIDC, no mínimo, um retorno igual ou superior ao NAV Esperado; **(b)** tenham datas de pagamento idênticas às Quotas; e **(c)** tenham mecanismos de ajuste de rentabilidade coincidentes no tempo com os prazos de ajuste do CoF das Quotas;

(iv) seja um fundo de investimento em direitos creditórios que realize amortizações das Quotas FIDC, pelo menos, mensalmente; e

(v) não adquira, direta ou indiretamente, direitos creditórios cedidos ou originados, direta ou indiretamente, pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante e/ou suas partes relacionadas.

6.2. Após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Emissão, a Classe deverá ter 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido representado por Quotas FIDC, que corresponde à Alocação de Investimento Esperada.

6.2.1. Sem prejuízo do disposto no item 6.2 acima, a Classe poderá ficar desenquadrada com relação à Alocação de Investimento Esperada, exclusivamente por motivos operacionais ou para pagamento de despesas relacionadas à manutenção da Classe, desde que observada a Alocação Mínima de Investimento, correspondente a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido representado por Quotas FIDC e, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido representado por Ativos Financeiros, compreendendo os Recursos Livres da Classe.

6.2.2. Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido poderá ser alocado em classes de cotas que contem com serviços do Administrador, do Gestor, do consultor especializada, se contratado, ou suas partes relacionadas.

6.2.3. Até 100% (cem por cento) do patrimônio líquido poderá ser alocado em Ativos Financeiros de emissão ou que contem com retenção de risco por parte do Administrador, do Gestor ou suas partes relacionadas.

6.2.4. A Classe não poderá aplicar em direitos creditórios que não as Quotas FIDC, inclusive aqueles originados ou cedidos pelo Gestor, consultoria especializada e suas partes relacionadas.

6.3. Os Recursos Livres serão necessariamente mantidos em moeda corrente nacional e/ou alocados em Ativos Financeiros, conforme determinado pelo Gestor, observada a definição de "Ativos Financeiros" prevista neste Anexo.

6.3.1. O Administrador deverá utilizar os Recursos Livres da Classe para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(i) Pagamentos de encargos e despesas da Classe (exceto pela Taxa de Performance);
(ii) Pagamento dos montantes relativos ao resgate das Quotas, se aplicável;
(iii) Aquisição de novas Quotas FIDC, se aplicável; e
(iv) Pagamento da Taxa de Performance, se aplicável.

6.4. A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

6.5. A Classe poderá contratar operações com controladores, sociedades controladas, coligadas, sob controle comum, pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro ou subsidiárias dos Quotistas, do Administrador ou do Gestor ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelos Quotistas, pelo Administrador, Gestor ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas. As operações descritas neste item serão objeto de registro segregado das demais operações da Carteira, para serem facilmente identificáveis.

6.6. A Classe poderá concentrar até 100% (cem por cento) das suas aplicações em um único FIDC.

6.7. A Classe poderá aplicar a totalidade dos Recursos Livres em um único tipo de Ativo Financeiro, sem qualquer compromisso de diversificação dos Recursos Livres da Classe, observada a definição de "Ativos Financeiros" prevista neste Anexo.

6.8. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio.

6.9. Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira referidos neste Anexo serão cumpridos diariamente pelo Administrador, com base no patrimônio líquido da Classe apurado no Dia Útil imediatamente anterior à data de cada cálculo dos referidos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira.

6.10. As Quotas FIDC e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão mantidos em custódia pelo Custodiante, bem como, quando for o caso, registrados e/ou mantidos **(i)** em conta de depósito diretamente em nome da Classe; ou **(ii)** em contas específicas abertas no SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia); ou **(iii)** em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN; ou **(iv)** em quaisquer outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo BACEN e/ou pela CVM.

6.11. Caso haja o desenquadramento da Carteira, o Administrador e o Gestor deverão, conforme orientações do Comitê de Investimentos, observar o Prazo para Reenquadramento da Carteira, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias. Após o Prazo para Reenquadramento da Carteira, o Gestor, conforme orientação do Comitê de Investimentos, poderá **(i)** prorrogar o Prazo para Reenquadramento da Carteira em até 180 (cento e oitenta) dias adicionais, sujeito à

aprovação prévia da CVM; e/ou **(ii)** instruir o Administrador a realizar o Resgate Compulsório das Quotas em circulação.

6.11.1. O Gestor deverá tomar as providências para reenquadrar a Carteira, nos termos da regulação aplicável, deste Anexo e do Regulamento.

6.11.2. Não obstante o disposto no artigo 6.11 acima, caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento, bem como informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

6.11.3. O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos no Regulamento, neste Anexo e na Resolução CVM 175 quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

6.12. A Classe e as aplicações realizadas pelos Quotistas na Classe não contarão com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, dos membros do Comitê de Investimentos, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Cláusula Sétima – Dos Critérios de Avaliação das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros

7.1. Entende-se por patrimônio líquido da Classe a diferença entre **(i)** a soma algébrica dos valores correspondentes às Quotas FIDC e aos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, determinados de acordo com este Anexo; e **(ii)** o total das exigibilidades não consideradas na determinação do valor de tais Quotas FIDC e Ativos Financeiros.

7.2. As Quotas FIDC e os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e no Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Cláusula Oitava – Da Composição do Patrimônio da Classe

8.1. Composição. O patrimônio do FICFIDC é representado por uma única Classe de Quotas, nos termos do presente Anexo.

8.1.1. Patrimônio Autorizado da Classe. O Patrimônio Autorizado da Classe corresponde a R$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

8.1.2. Novas Emissões. Novas Emissões de Quotas, após a primeira Emissão e até o limite do Patrimônio Autorizado da Classe, poderão ser realizadas pelo Administrador,

mediante recomendação do Comitê de Investimentos, independentemente de aprovação da Assembleia de Quotistas. Novas Emissões de Quotas em valor superior ao Patrimônio Autorizado da Classe somente poderão ser realizadas se previamente aprovadas pelos Quotistas reunidos em Assembleia de Quotistas.

8.1.3. Preço de Emissão e Integralização das Quotas. O Preço de Emissão e Integralização das Quotas será correspondente ao valor da Quota do dia da respectiva integralização, calculado nos termos do item 9.5 deste Anexo.

8.2. Quotas. As Quotas terão uma única série, sendo que as características, os direitos e as condições de distribuição, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Quotas estão descritos nas Cláusulas Nona, Dez e Doze deste Anexo.

8.3. *Benchmark*: Parâmetro de Rentabilidade das Quotas. A Classe buscará atingir, para as Quotas, *Benchmark* correspondente à variação da Taxa DI. O *Benchmark* não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Quotas, tampouco constitui uma limitação à rentabilidade que pode ser atribuída às Quotas.

8.3.1. Indisponibilidade Temporária da Taxa DI. Caso a Taxa DI esteja temporariamente indisponível quando do cálculo do valor de cada uma das Quotas, a mais recente Taxa DI disponível deverá ser utilizada, caso no qual nenhuma compensação financeira será devida pela Classe aos titulares de Quotas quando a Taxa DI aplicável se tornar disponível novamente.

8.3.2. Extinção ou Indisponibilidade da Taxa DI. Na hipótese de extinção da Taxa DI ou caso a Taxa DI esteja juridicamente indisponível para calcular o valor de cada Quota, ou na hipótese de a Taxa DI estar indisponível por um período de mais de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou 15 (quinze) Dias Úteis dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de ocorrência de qualquer um de tais eventos, o Administrador, conforme orientação do Comitê de Investimentos, deverá convocar uma Assembleia de Quotistas dentro de 2 (dois) Dias Úteis, na qual os novos critérios para o cálculo do valor de cada uma das Quotas deverá ser deliberado. Até a definição dos novos critérios, a última Taxa DI disponível deverá ser utilizada para o cálculo do valor de cada Quota, hipótese na qual nenhuma compensação financeira será devida pela Classe aos titulares de Quotas quando a Taxa DI aplicável se tornar disponível novamente.

8.4. Todas as Quotas deverão ser totalmente integralizadas no ato da subscrição.

8.5. Os Quotistas não possuem direito de preferência com relação à emissão, subscrição e/ou integralização de novas Quotas da Classe.

Cláusula Nona – Das Características, Direitos, Condições de Emissão, Subscrição e Integralização das Quotas

Características das Quotas

9.1. As Quotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da Classe, sem emissão de subclasses.

9.1.1. As características, os direitos e as condições de subscrição, integralização, remuneração e resgate das Quotas estão descritos nesta Cláusula Nona e nas Cláusulas Dez e Doze deste Anexo.

Direito de Voto

9.2. Todas as Quotas terão direito de voto, observadas as disposições da Cláusula Quinze deste Anexo.

Colocação das Quotas

9.3. As Quotas serão objeto de Oferta, nos termos da Resolução CVM 160 e da Resolução CVM 175, conforme aplicável.

9.3.1. As despesas de registro da Oferta serão consideradas encargos da Classe, nos termos da regulamentação aplicável e das disposições do item 14.1 deste Anexo.

Subscrição e Integralização das Quotas

9.4. As Quotas deverão ser subscritas e integralizadas conforme as disposições deste Anexo. No ato da subscrição de Quotas, cada subscritor:

(i) receberá exemplar atualizado do Regulamento, bem como de seus anexos e suplementos, caso aplicável; e

(ii) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada, conforme previsto no Anexo A deste Regulamento e do Termo de Adesão e, sua condição de Investidor Qualificado e atestar que está ciente, dentre outras coisas, **(a)** das disposições contidas neste Anexo e no Regulamento, **(b)** de todos os riscos inerentes ao investimento realizado na Classe, bem como da política de investimento da Classe, descrita neste Anexo.

9.4.1. As solicitações de aplicação de recursos na Classe deverão ser realizadas **(a)** no primeiro Dia Útil de cada mês ou, **(b)** excepcionalmente, em determinado Dia Útil a ser indicado pelo Administrador, conforme orientação do Comitê de Investimentos, por meio de comunicação eletrônica enviada aos Quotistas, ao Custodiante, ao Banco Crédit Agricole e aos distribuidores das Quotas, desde que **(i)** a comunicação seja enviada com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência, e **(ii)** seja garantida oportunidade de investimento de forma equânime a todos os investidores interessados em aplicar recursos na Classe.

9.4.1.1. Não obstante o disposto no item 9.4.1 acima, as aplicações de recursos na Classe realizadas pelo Banco Crédit Agricole em razão do exercício do Mecanismo de Liquidez poderão ser realizadas em qualquer Dia Útil.

9.4.1.2. As solicitações de aplicação deverão ser efetuadas mediante comunicação por escrito enviada ao Administrador e ao Gestor.

9.4.1.3. Caso o dia de apuração do valor das Quotas para fins de emissão e pagamento de integralização não seja um Dia Útil, os procedimentos descritos acima serão postergados até o Dia Útil imediatamente subsequente, nos termos do item 9.5 abaixo.

9.4.2. As Quotas serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição.

9.4.2.1. As Quotas serão integralizadas em moeda corrente nacional **(i)** por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3; ou **(ii)** por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente da Classe a ser indicada pelo Administrador, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

Cálculo do Valor da Quota

9.5. Cálculo do Valor das Quotas. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Data de Emissão, cada Quota terá seu valor unitário calculado diariamente pelo Administrador, na abertura de cada Dia Útil, para fins de emissão e pagamento de integralização ou resgate, conforme o caso, sendo que referido valor será apurado de acordo com a fórmula constante abaixo:

$$VSQ_T = (VSQ_{T-1}) \times \left[\left(\frac{DI_{T-1}}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{Cof_{t-1}}{100} + 1 \right) \right]^{\frac{1}{252}}$$

onde:

VSQ_T	Valor unitário de cada Quota calculado na data "*T*".
VSQ_{T-1}	Valor unitário de cada Quota calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data "*T*". Para o cálculo a ser efetuado no Dia Útil seguinte à Data de Emissão, VSQ_{T-1} será igual ao valor unitário de emissão das Quotas.
DI_{T-1}	Benchmark das Quotas, que corresponde à Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data "*T*".

CoF_{t-1}	Corresponde ao CoF calculado mediante adição de percentual sobre a Taxa DI, com base em ano com 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
CoF	Valor correspondente ao custo de financiamento, calculado conforme item 9.5.1 abaixo.

9.5.1. O "CoF" correspondente ao custo do investimento dos titulares de Quotas e será definido mensalmente pelo Comitê de Investimentos, a seu exclusivo critério. Na hipótese de o Comitê de Investimentos, por qualquer motivo, não definir tempestivamente o CoF, será utilizado o valor do mês imediatamente anterior para o mês de referência.

9.5.1.1. O CoF será divulgado aos Quotistas, aos cedentes dos FIDCs, ao Custodiante, ao Administrador, ao Gestor e ao Banco Crédit Agricole, por meio eletrônico, no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, sendo que o período de vigência de cada CoF que venha a ser divulgado terá início no 1º (primeiro) e encerramento no último dia do 2º (segundo) mês subsequente à data de divulgação do respectivo CoF ("Período de Vigência").

9.5.1.2. O CoF poderá ser excepcionalmente majorado pelo Comitê de Investimentos, a qualquer tempo durante cada Período de Vigência, observado que tal majoração excepcional somente poderá ocorrer uma única vez a cada Período de Vigência, e deverá ser divulgada aos Quotistas, ao Administrador, ao Gestor e ao Custodiante com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data de sua respectiva vigência. Nessas hipóteses, o novo CoF terá vigência a partir do 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente subsequente à sua divulgação.

9.5.1.3. O CoF utilizado para o cálculo do Valor das Quotas terá necessariamente o mesmo valor do CoF utilizado para cálculo do valor das Quotas FIDC.

9.5.2. Os membros do Comitê de Investimentos permanecerão à disposição dos Quotistas para prestar quaisquer informações relacionadas ao CoF no e-mail contato itu-ficfidc@ca-cib.com.

Cláusula Dez – Do Resgate das Quotas

10.1. A distribuição do principal e rendimentos da Classe auferidos de acordo com o NAV da Quota aos Quotistas será feita exclusivamente mediante resgate de Quotas, observado o disposto nesta Cláusula Dez e na Cláusula Doze deste Anexo.

10.2. Resgate de Quotas. Os Quotistas poderão solicitar o resgate de suas Quotas a qualquer tempo, sem qualquer período de carência.

10.2.1. Prazo de Pagamento de Resgate das Quotas. Os Quotistas titulares de Quotas receberão o pagamento do resgate de suas Quotas no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva Data de Solicitação de Resgate, observado o disposto na alínea (ii) do item 10.2.2 deste Anexo.

10.2.2. Outros procedimentos aplicáveis ao Resgate de Quotas. Os seguintes prazos e procedimentos serão aplicados em quaisquer resgates de Quotas:

(i) quaisquer pagamentos aos Quotistas a título de resgate deverão abranger apenas as Quotas de titularidade do Quotista solicitante do resgate;

(ii) caso a solicitação de resgate seja realizada pelo Quotista em um dia que não seja um Dia Útil ou caso a solicitação de resgate seja recebida pelo Administrador após às 11:00 horas de qualquer Dia Útil, a Data de Solicitação de Resgate relativa ao referido resgate será, para todos os fins deste Anexo, o primeiro Dia Útil subsequente;

(iii) após recebimento de uma solicitação de resgate, o Administrador informará o Gestor e o Comitê de Investimentos no mesmo Dia Útil, ou no primeiro Dia Útil subsequente caso a solicitação de resgate seja realizada em um dia que não seja Dia Útil ou após 11:00 horas de qualquer Dia Útil, para que o Gestor, conforme orientações do Comitê de Investimentos, tome eventuais providências com relação aos investimentos da Classe e necessidade de liquidez para pagamento do valor de resgate;

(iv) em feriados de âmbito nacional, a Classe não receberá aplicações e não realizará resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas Dias Úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais a Classe receberá aplicações e realizará resgates;

(v) solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente;

(vi) para efeito de emissão de Quotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de Quotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Anexo;

(vii) pagamentos de resgate serão realizados, como regra geral, em moeda corrente nacional, por meio de depósito ou transferência de recursos para a conta corrente especificada pelos respectivos Quotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN;

(viii) para os fins do cálculo do valor de resgate devido ao Quotista titular de Quotas, será utilizado o NAV da Quota na abertura da respectiva Data de Pagamento de Resgate;

(ix) quando a data estabelecida para a realização de qualquer pagamento de resgate aos titulares de Quotas ocorrer em dia que não seja Dia Útil, referido pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente, pelo NAV das Quotas na abertura do Dia Útil do efetivo pagamento;

(x) o Administrador não executará uma solicitação de resgate se a execução de tal resgate levar o Quotista a deter investimento na Classe em valor inferior ao Valor Mínimo para Manutenção de Investimento; e

(xi) após o pagamento do resgate, as Quotas objeto de resgate serão canceladas pelo Administrador.

10.2.2.1. O resgate integral das Quotas não impede a emissão de novas Quotas, desde que observados os limites do Patrimônio Autorizado.

10.2.2.2. Para fins do disposto no item 10.2.2, (iii) acima, caso a respectiva solicitação de resgate seja recebida (a) pelo Gestor, este deverá comunicar o Administrador e o Comitê de Investimentos acerca da solicitação, e (b) por membro do Comitê de Investimentos, este deverá prontamente comunicar os demais membros do Comitê de Investimentos, o Administrador e o Gestor acerca da solicitação, de modo a possibilitar que, em qualquer caso, o Gestor, conforme orientações do Comitê de Investimentos, tome eventuais providências com relação aos investimentos da Classe e necessidade de liquidez para pagamento do valor de resgate.

10.3. Resgate Compulsório. Observado o disposto nos itens 6.3.1, 10.2, 10.4 e 10.5 deste Anexo, o Administrador, conforme orientação do Comitê de Investimentos, poderá realizar, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, o Resgate Compulsório, parcial ou total, de parte ou de todas as Quotas.

10.3.1. O Resgate Compulsório deve ser realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Quotistas da Classe.

10.4. Resgate Compulsório Programado. O Administrador, conforme orientação do Comitê de Investimentos, informará os Quotistas, por meio de correio eletrônico, sobre eventual necessidade de Resgate Compulsório Programado até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, sendo que o pagamento referente a um Resgate Compulsório Programado ocorrerá no 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente à data do aviso acima referido. O Resgate Compulsório Programado ocorrerá quando houver a necessidade de reenquadrar a Alocação de Investimento Esperada após o recebimento das amortizações programadas e extraordinários

dos FIDC que ocorreram no 1º (primeiro) Dia útil de cada mês. O Resgate Compulsório Programado será custeado com os recursos disponíveis em moeda corrente nacional da Classe.

10.5. Resgate Compulsório Extraordinário. O Administrador, conforme orientação do Comitê de Investimentos, informará os Quotistas, por meio de correio eletrônico, sobre eventual necessidade de Resgate Compulsório Extraordinário pelo menos 1 (um) Dia Útil antes do pagamento referente a um Resgate Compulsório Extraordinário, sendo que este poderá ocorrer em qualquer Dia Útil do mês. O Resgate Compulsório Extraordinário ocorrerá quando houver a necessidade de reenquadrar a Alocação de Investimento Esperada após a ocorrência de uma amortização não programada no âmbito dos FIDC. O Resgate Compulsório Extraordinário será custeado com os recursos disponíveis em moeda corrente nacional da Classe.

10.6. Procedimentos aplicáveis ao Resgate Compulsório: Em quaisquer dos casos dos itens 10.4 e 10.5 acima, após a respectiva notificação do Administrador, o Resgate Compulsório ocorrerá de acordo com o disposto abaixo:

(i) quaisquer pagamentos aos Quotistas titulares de Quotas a título de Resgate Compulsório deverão abranger todas as Quotas, na mesma proporção;

(ii) pagamentos de Resgate Compulsório serão realizados exclusivamente em moeda corrente nacional, por meio de depósito ou transferência de recursos para a conta corrente especificada pelos respectivos Quotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN;

(iii) para os fins do cálculo do valor de Resgate Compulsório devido ao Quotista, será utilizado o NAV da Quota na abertura do Dia Útil do respectivo pagamento do Resgate Compulsório; e

(iv) os pagamentos de Resgate Compulsório serão realizados em Dia Útil.

Cláusula Onze – Do Mecanismo de Liquidez e Mitigação de Stress

11.1. Na ocorrência de um Evento de Liquidez, por meio do Mecanismo de Liquidez, o Banco Crédit Agricole deverá subscrever tantas Quotas quantas forem necessárias para prover liquidez à Classe, observado disposto no item 11.1.1 abaixo.

11.1.1. O Banco Crédit Agricole integralizará as Quotas pelo NAV Esperado, calculado nos termos deste Anexo, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

11.1.2. Ainda que ocorra um Evento de Liquidação, será permitido aos Quotistas a solicitação do resgate das Quotas de sua titularidade, permanecendo em vigor todas as regras sobre o Mecanismo de Liquidez descritas nesta Cláusula Onze. Nesse caso, os resgates serão realizados pelo NAV, observado que o Gestor e o Banco Crédit Agricole

exercerão o Mecanismo de Mitigação de Stress para que, quando do resgate, o NAV corresponda ao NAV Esperado.

11.2. Na ocorrência de um Evento de Stress, por meio do Mecanismo de Mitigação de Stress, o Banco Crédit Agricole adquirirá da Classe todas as Quotas FIDC do FIDC no qual reste configurado o referido Evento de Stress, pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que a Classe obtenha o NAV Esperado para as Quotas, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

11.3. O Banco Crédit Agricole, por meio do Compromisso de Liquidez se compromete a disponibilizar os recursos necessários para o exercício do Mecanismo de Liquidez e do Mecanismo de Mitigação de Stress.

11.4. Em qualquer hipótese que resulte na rescisão no Compromisso de Liquidez, o Banco Crédit Agricole será obrigado a adquirir da Classe todas as Quotas FIDC, pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que a Classe obtenha o NAV Esperado para as Quotas, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

11.5. Em qualquer hipótese que resulte em redução da cobertura do Compromisso de Liquidez, o Banco Crédit Agricole será obrigado a adquirir da Classe todas as Quotas FIDC que deixarem de ser cobertas pelo Compromisso de Liquidez, pelo valor das respectivas Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que a Classe obtenha o NAV Esperado para as Quotas, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

11.6. Na hipótese de o Compromisso de Liquidez ser rescindido, o Administrador procederá à liquidação automática da Classe, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia de Quotistas, observado, se for o caso, o disposto nas Cláusulas Doze e Treze deste Anexo.

11.7. Na hipótese de rescisão do Compromisso de Liquidez, o Banco Crédit Agricole poderá adquirir todas as Quotas FIDC da Classe pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que a Classe obtenha o NAV Esperado para as Quotas, sujeito ao Limite do Compromisso de Liquidez.

Cláusula Doze – Das Hipóteses e Procedimentos para Resgate de Quotas Mediante a Entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros

12.1. Observado o disposto no item 13.2 e no item 15.1 deste Anexo, caso a Classe não detenha, na data de liquidação da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes

para efetuar o pagamento do resgate integral das Quotas em circulação, as Quotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Quotistas.

12.1.1. Qualquer entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Quotistas, deverá ser realizada mediante procedimento de rateio, considerando a proporção entre o número de Quotas detido por cada Quotista no momento do rateio e o patrimônio líquido da Classe, observados os procedimentos definidos nesta Cláusula Doze.

12.2. A Assembleia de Quotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento aos Quotistas pelo resgate de suas Quotas, observado o quórum de deliberação previsto deste Anexo e o disposto na regulamentação aplicável.

12.2.1. Na hipótese da Assembleia de Quotistas referida no item 15.1 deste Anexo não chegar a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento aos Quotistas pelo resgate de suas Quotas, as Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros serão entregues aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detidas por cada Quotista sobre o valor total das Quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador e o Gestor estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes. Os Quotistas não terão nenhuma pretensão contra o Administrador, o Banco Crédit Agricole, os membros do Comitê de Investimentos e/ou o Gestor após a entrega das Quotas FIDC e/ou dos Ativos Financeiros aos Quotistas.

12.2.2. O Administrador deverá notificar os Quotistas, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista e por correio eletrônico, para que os Quotistas elejam um administrador para o referido condomínio de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Ativos Financeiros a que cada Quotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador, do Banco Crédit Agricole, dos membros do Comitê de Investimentos e/ou do Gestor perante os Quotistas após a constituição do condomínio.

12.2.3. Caso os titulares das Quotas não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo Quotista titular de Quotas que detenha, individualmente, o maior número de Quotas em circulação.

Cláusula Treze – Dos Eventos de Liquidação

13.1. Além das hipóteses previstas na regulamentação em vigor, são considerados Eventos de Liquidação quaisquer das seguintes ocorrências:

(i) Caso seja deliberado pela Assembleia de Quotistas, mesmo sem qualquer justificativa ou razão, observado que nessa hipótese será conferido ao Banco Crédit Agricole o direito de adquirir todas as Quotas FIDC integrantes da carteira da Classe;

(ii) Na hipótese de resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

(iii) Renúncia do Administrador sem que a Assembleia de Quotistas nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Anexo;

(iv) Não pagamento, em qualquer Data de Pagamento de Resgate, do valor do NAV Esperado das Quotas;

(v) Não reenquadramento da Carteira dentro do Prazo para Reenquadramento da Carteira, de acordo com o item 6.11 deste Anexo;

(vi) Extinção ou deliberação pelo funcionamento não permanente do Comitê de Investimentos da Classe ou alterações em sua composição e/ou atribuições previstas neste Anexo;

(vii) Rescisão do Compromisso de Liquidez, salvo se for deliberado de maneira diversa pelos Quotistas; e

(viii) Inadimplemento, por parte do Banco Crédit Agricole, das obrigações descritas no Compromisso de Liquidez.

13.1.1. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, (i) a Classe interromperá imediatamente a aquisição de Quotas FIDC, mediante comunicado do Administrador ao Custodiante, e o Administrador convocará, imediatamente, a Assembleia de Quotistas para deliberar sobre a eventual liquidação da Classe, e (ii) não serão interrompidos os resgates de Quotas, conforme item 11.1.2 deste Anexo.

13.1.2. Na Assembleia de Quotistas mencionada no item 13.1.1 acima, os Quotistas poderão optar por não liquidar a Classe (observado o quórum de deliberação de que trata a Cláusula Quinze deste Anexo).

13.1.3. Na hipótese **(i)** de não instalação da Assembleia de Quotistas por falta de quórum, ou **(ii)** de aprovação pelos Quotistas da liquidação da Classe, o Administrador, mediante orientação do Comitê de Investimentos, deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação da Classe imediatamente.

13.1.4. Nas hipóteses previstas no item 13.1.3 deste Anexo, todas as Quotas serão resgatadas compulsoriamente durante o Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação, pelo valor da Quota no dia do pagamento, calculado na forma deste Anexo e mediante a observância do seguinte procedimento:

(i) Durante o Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação, as Quotas serão resgatadas em moeda corrente nacional na medida em que a Classe tenha recursos em moeda corrente nacional no valor mínimo de R$100.000,00 (cem mil reais);

(ii) Como regra geral, em caso de liquidação da Classe, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio da Classe serão prioritariamente alocados para o pagamento das exigibilidades da Classe, conforme disposto no item 6.3.1 deste Anexo; e

(iii) Se, no último Dia Útil do Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação, a totalidade das Quotas não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Quotistas receberão Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros em valor correspondente à sua participação na Classe, como forma de pagamento pelo resgate de suas Quotas, entrega esta que será realizada de acordo com o disposto na Cláusula Doze deste Anexo.

13.2. Na hipótese de resgate de Quotas mediante entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira, referido resgate de Quotas será realizado fora do âmbito da B3.

13.3. Sem prejuízo dos Eventos de Liquidação acima previstos, a Classe poderá ser liquidada antecipadamente por deliberação da Assembleia de Quotistas convocada especialmente para esse fim, devendo o Administrador promover a divisão de seu patrimônio entre os Quotistas, na proporção de suas Quotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Quotistas, sendo que a Assembleia de Quotistas que tratar a respeito da liquidação da Classe deve deliberar no mínimo sobre:

(i) o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo e na regulação aplicável, sendo certo que no plano de liquidação deverá constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Quotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos; e

(ii) o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Quotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Quotistas.

13.3.1. O Administrador deve enviar cópia da ata da Assembleia de Quotistas e do plano de liquidação de que trata o item 13.3, item (i) acima, à CVM, no prazo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização da Assembleia de Quotistas.

13.3.2. No âmbito da liquidação da classe única de Quotas deliberada em Assembleia de Quotistas, o Administrador deve:

(i) suspender novas subscrições de Quotas e os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Quotistas presentes à Assembleia de Quotistas de que trata o item 13.3 acima;

(ii) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Quotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e

(iii) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Quotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Quotistas.

Cláusula Quatorze – Das Despesas e Encargos relativos à Classe, Das Demonstrações Contábeis e Dos Prestadores de Serviços da Classe

Das Despesas e Encargos relativos à Classe

14.1. Constituem encargos da Classe, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance, àqueles descritos no item 5.1 do Regulamento.

14.1.1. O Administrador e o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, que lhe sejam devidas, sejam pagas diretamente pela Classe e/ou pelo FICFIDC, conforme o caso, aos Prestadores de Serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme aplicável.

14.2. A Classe não cobrará taxa de ingresso e/ou taxa de saída dos Quotistas.

Das Demonstrações Contábeis

14.3. O FICFIDC e a Classe terão escrituração contábil própria devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis do Administrador e do Gestor.

14.4. O exercício social da Classe inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

14.5. O FICFIDC e a Classe estão sujeitos às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM, inclusive a Instrução CVM 489.

14.6. As demonstrações contábeis anuais da Classe serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM.

Dos Prestadores de Serviços da Classe

14.7. Os Prestadores de Serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

(i) Exercer suas funções buscando sempre as melhores condições para o FICFIDC e a Classe, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Quotistas, do FICFIDC e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

(ii) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

(iii) Empregar, na defesa dos direitos do Quotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Dos Prestadores de Serviços Essenciais da Classe

Administração Fiduciária

14.8. A Classe será administrada pelo Administrador, instituição devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários e atuar como "administrador fiduciário".

14.8.1. Observadas as competências atribuídas ao Gestor pelas normas e regulamentações aplicáveis, pelo Regulamento e por este Anexo, o Administrador, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe e para exercer os direitos inerentes às Quotas FIDC e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe.

14.9. Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

(i) observar as obrigações estabelecidas na Resolução CVM 175 e nos demais normativos da CVM aplicáveis ao Administrador, ao FICFIDC e à Classe, em especial os artigos 83 e 104 da parte geral e artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

(ii) contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos, escrituração das Quotas e auditoria independente:

(iii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(i)** o registro dos Quotistas; **(ii)** o livro de atas de Assembleias de Quotistas; **(iii)** o livro ou lista de presença de Quotistas; **(iv)** os pareceres do Auditor Independente; e **(v)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe e do patrimônio da Classe;

(iv) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Quotas em mercado organizado;

(v) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(vi) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do FICFIDC e/ou da Classe;

(vii) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os Prestadores de Serviços contratados pelo FICFIDC e/ou pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FICFIDC e da Classe;

(viii) manter serviço de atendimento ao Quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme previsto neste Anexo;

(ix) receber e processar os pedidos de resgate de Quotas;

(x) monitorar os Eventos de Avaliação e os Eventos de Liquidação Automática previstos neste Anexo;

(xi) observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;

(xii) cumprir as deliberações da Assembleia de Quotistas;

(xiii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, conforme previstos na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, o Gestor, o

Custodiante, a entidade registradora, consultoria especializada, agente de cobrança e respectivas partes relacionadas, de um lado, e da classe de Quotas, de outro;

(xiv) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores, observado que tal documento deve ser encaminhado, mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem;

(xv) obter autorização específica do devedor dos direitos creditórios adquiridos pela Classe, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR, caso aplicável;

(xvi) calcular e divulgar o valor da Quota e do Patrimônio Líquido, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto neste Anexo;

(xvii) encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G da Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(xviii) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando as informações previstas na Resolução CVM 175;

(xix) diligenciar junto ao Gestor para o cumprimento do disposto no item acima, devendo notificar o Gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM 175;

(xx) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações Classe à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

(xxi) contratar, em nome da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços previstos no artigo 83 da parte geral e no artigo 30 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175; e

(xxii) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco da Classe ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira da Classe, observado o disposto no item 187 deste Anexo.

14.9.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício do FICFIDC e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados nos inciso (iii) do item 14.9 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do FICFIDC e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia de Quotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FICFIDC e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Administrador deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FICFIDC e/ou à Classe.

Gestão da Carteira

14.10. Os serviços de gestão da carteira da Classe serão realizados pelo Gestor, instituição devidamente autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários e atuar como "gestor de recursos".

14.11. Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação aplicável à Classe e deste Anexo e do Regulamento, são obrigações do Gestor:

(i) contratar, em nome do FICFIDC e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de Quotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; e (f) agente de cobrança;

(ii) informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;

(iii) providenciar a elaboração do material de divulgação do FICFIDC e/ou da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(iv) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do FICFIDC e/ou da Classe;

(v) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(vi) observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo;

(vii) cumprir as deliberações da Assembleia de Quotistas e do Comitê de Investimentos que estejam em consonância com o Regulamento, este Anexo e a regulamentação no tocante às atividades de gestão;

(viii) estruturar o FICFIDC e a Classe, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175;

(ix) executar a política de investimentos da Classe, devendo analisar e selecionar as Quotas FIDC e os Ativos Financeiros para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo: (i) verificar o enquadramento das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros quanto aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e (ii) avaliar a aderência do risco de performance das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros, se houver, à política de investimento;

(x) quando aplicável, registrar as Quotas FIDC e os Ativos Financeiros na entidade registradora da Classe ou entrega-los ao Custodiante ou Administrador, conforme o caso, nos termos da legislação vigente;

(xi) na hipótese de ocorrer substituição das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

(xii) atuar para que ocorra a correta formalização dos documentos relativos à Classe, bem como qualquer contrato ou documento relativo à negociação, subscrição ou alienação das Quotas FIDC, nos termos deste Anexo;

(xiii) sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos neste Anexo, monitorar: (a) a adimplência da Carteira; e (b) a taxa de retorno das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência, podendo contratar terceiro para desempenhar tal função;

(xiv) determinar a alocação dos recursos de titularidade da Classe em Quotas FIDC e Ativos Financeiros, observado o disposto neste Anexo;

(xv) gerir as Quotas FIDC e Ativos Financeiros integrantes da carteira, representando a Classe nas Assembleias de Quotistas dos FIDC e exercendo demais diretos inerentes às Quotas FIDC e demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira, em nome da Classe;

(xvi) praticar todo e qualquer ato necessário ao bom e fiel cumprimento do disposto no Compromisso de Liquidez, incluindo o envio das respectivas notificações ao

Banco Crédit Agricole e ao Administrador para fins do exercício do Mecanismo de Liquidez ou do Mecanismo de Mitigação de Stress;

(xvii) quando aplicável, no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, verificar, por amostragem, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios classificados como direitos e títulos representativos de crédito, nos termos do artigo 36 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175; e

(xviii) prestar quaisquer outros serviços inerentes à atividade de gestão da Carteira.

14.11.1. O Gestor pode contratar outros serviços em benefício do FICFIDC e/ou da Classe, conforme o caso, que não estejam listados no item (i) do item 14.11 acima, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do FICFIDC e/ou da Classe, salvo previsão no Regulamento, neste Anexo ou aprovação em Assembleia de Quotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao FICFIDC e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FICFIDC e/ou à Classe.

14.12. Observadas a regulamentação em vigor e as diretrizes deste Anexo, o Gestor tem poderes para praticar todos os atos necessários à gestão da Carteira da Classe e exercer os direitos inerentes às Quotas FIDC e demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

14.13. Observado o disposto na legislação e regulamentação aplicável, o Administrador e o Gestor não serão responsáveis por quaisquer perdas incorridas pela Classe ou pelos Quotistas, mas serão individualmente responsáveis pelos prejuízos causados no âmbito de suas respectivas competências quando procederem com dolo ou má-fé.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

14.14. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do FICFIDC e/ou da Classe, sem prejuízo de outras vedações eventualmente estabelecidas no Regulamento e neste Anexo:

(i) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer outra forma;

(ii) criar quaisquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre as Quotas FIDC e os Ativos Financeiros;

(iii) aplicar recursos diretamente ou indiretamente no exterior;

(iv) receber depósito em conta corrente;

(v) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3, da parte geral da Resolução CVM 175;

(vi) vender Quotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Quotas subscritas;

(vii) garantir rendimento predeterminado aos Quotistas;

(viii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas;

(ix) praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que a Classe estiver autorizada a fazer nos termos do Regulamento e deste Anexo, conforme previsto no artigo 118, parágrafo 2º, da parte geral da Resolução CVM 175; e

(x) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja conta-vinculada.

14.15. É vedado ao Gestor e, se houver, ao consultor especializado, o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

14.16. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do FICFIDC e/ou da Classe, ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com Prestadores de Serviço.

Do Custódia e Controladoria

14.17. O Custodiante é responsável pela prestação dos serviços de custódia qualificada e controle dos ativos integrantes da Carteira.

Cláusula Quinze – Das Assembleias Gerais

15.1. Sem prejuízo de demais competências previstas neste Anexo, no Regulamento e na regulamentação aplicável, é de competência da Assembleia de Quotistas, observadas as competências do Comitê de Investimentos previstas neste Anexo, deliberar sobre:

(i) A aprovação das demonstrações contábeis, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175;

(ii) A substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais;

(iii) A emissão de novas Quotas, hipótese na qual deve definir se os Quotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Quotas, sem prejuízo do disposto na Resolução CVM 175;

(iv) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial ou a transformação do FICFIDC ou da Classe;

(v) A alteração deste Anexo e do Regulamento, ressalvado o disposto no item 6.4 do Regulamento, o item 15.1.1 abaixo e o artigo 52 da Resolução CVM 175;

(vi) Alterar os quóruns de deliberação das Assembleias de Quotistas, conforme previstos nesta Cláusula Quinze;

(vii) Alteração da política de investimento e composição e diversificação de carteira da Classe descrita na Cláusula Sexta deste Anexo;

(viii) Deliberar sobre a liquidação do FICFIDC e/ou da Classe em outras circunstâncias que não aquelas descritas nas cláusulas relativas à liquidação automática do FICFIDC e/ou da Classe ou nos incisos abaixo;

(ix) Resolver se, na ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada da Classe;

(x) Deliberar sobre a emissão de quaisquer Quotas em montante superior ao Patrimônio Autorizado da Classe;

(xi) Deliberar sobre o aumento do Patrimônio Autorizado da Classe;

(xii) Deliberar sobre os procedimentos de entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento de resgate de Quotas aos Quotistas, observado o disposto na Cláusula Doze deste Anexo;

(xiii) Na hipótese prevista no item 6.11 deste Anexo, deliberar sobre **(a)** a prorrogação do Prazo para Reenquadramento da Carteira em até 180 (cento e oitenta) dias, e/ou **(b)** a liquidação da Classe;

(xiv) Deliberar pela instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos e demais comitês e conselhos da Classe, conforme aplicável, observado o disposto no item 13.1, (vi) acima;

(xv) Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, Taxa de Gestãoe/ou Taxa de Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de alteração prévia; e

(xvi) Deliberar sobre qualquer alteração no Compromisso de Liquidez, exceto por alterações no Anexo I do Compromisso de Liquidez realizadas de tempos em tempos para refletir os novos investimentos e desinvestimentos da Classe, que poderão ser realizadas independentemente de autorização da Assembleia de Quotistas

15.1.1. Este Anexo e o Regulamento poderão ser alterados independentemente de qualquer assembleia geral sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Quotas da Classe sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços.

15.1.2. Observados os prazos estabelecidos no Anexo, as alterações referidas nos subitens (i) e (ii) do item 15.1.1 acima devem ser comunicadas aos Quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso (iii) do item 15.1.1 acima deve ser imediatamente comunicada aos Quotistas.

15.1.3. As matérias relacionadas ao FICFIDC e que sejam de interesse de Quotistas de todas as classes de investimento do FICFIDC e respectivas subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia de Quotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de Quotistas das respectivas classes e subclasses junto ao Administrador.

15.1.4. As matérias de interesse de uma classe de investimento do FICFIDC e/ou respectiva subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial da respectiva classe ou subclasse interessada, conforme aplicável.

15.1.5. Enquanto a estrutura do FICFIDC contar com uma única classe de investimentos, correspondente à Classe regida pelo presente Anexo, todas as matérias relativas ao FICFIDC e à Classe serão deliberadas em Assembleia Geral e, por sua vez, as matérias relativas às subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial. Caso o FICFIDC passe a ter mais de uma classe de investimentos, apenas as matérias relativas ao FICFIDC e comuns a todas as classes serão deliberadas em Assembleia Geral, enquanto as matérias relativas à Classe serão deliberadas em Assembleia Especial da Classe e as matérias relativas às subclasses serão deliberadas em Assembleia Especial da respectiva subclasse.

15.2. Além da assembleia anual para fins de prestação de contas, as Assembleias de

Quotistas poderão ser realizadas em virtude da convocação dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Custodiante, ou dos Quotistas ou de grupo de Quotistas cujas Quotas representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total, nos termos do artigo 73 da Resolução CVM 175.

15.3. As Quotas terão direito de voto idêntico, correspondendo cada Quota a 1 (um) voto nas Assembleias de Quotistas. As Quotas terão direito de voto em todas as matérias descritas no item 15.1 deste Anexo.

15.3.1. Na hipótese de deliberação que possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, o quórum em 1ª (primeira) convocação será limitado às Quotas representativas da metade do Patrimônio Líquido.

15.3.2. Somente poderão votar durante as Assembleias de Quotistas o Quotista, seus representantes legais ou procuradores legalmente nomeados através de procurações, e nos termos das disposições dos itens 15.3 e 15.3.1.

15.3.3. Não possuem direito a voto nas Assembleias de Quotistas: (i) o Administrador, o Gestor, o Custodiante, o agente de cobrança e demais prestadores de serviços da Classe e do FICFIDC; (ii) os sócios, diretores, empregados e partes relacionadas dos prestadores de serviços mencionados no item (i); (iii) o Quotista que tenha interesse conflitante com a Classe ou o FICFIDC no que se refere à matéria em votação; e (iv) o Quotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

15.4. Exceto conforme diversamente previsto nesta Cláusula Quinze, como regra geral, as deliberações sobre as matérias indicadas no item 15.1 deste Anexo e sobre quaisquer outras matérias que venham a ser objeto de aprovação em Assembleia de Quotistas, que não expressamente indicadas nesta Cláusula Quinze, serão aprovadas por Quotistas representando a maioria das Quotas dos Quotistas presentes.

15.5. As deliberações referentes às matérias indicadas nos subitens (ii), (iv) e (xvii) do item 15.1 deste Anexo dependerão da aprovação de Quotistas que representem, em primeira convocação, a maioria das Quotas emitidas e, em segunda convocação, a maioria das Quotas dos Quotistas presentes.

15.5.1. O Banco Crédit Agricole poderá, mesmo antes de deter Quotas, na qualidade de provedor de liquidez para a Classe em cenário de Evento de Liquidez e/ou Evento de Stress, participar de Assembleias de Quotistas convocadas para deliberar sobre as matérias elencadas nos subitens do item 15.1 deste Anexo. A participação do Banco Crédit Agricole, na qualidade de provedor de liquidez, mas não de titular de Quotas, terá por objetivo permitir ao Banco Crédit Agricole manifestar a sua opinião com relação às questões objeto de debate e deliberação dos Quotistas. Em nenhuma circunstância

deverão as opiniões manifestadas pelo Banco Crédit Agricole ser interpretadas como assessoria profissional para os Quotistas.

15.5.2. O Banco Crédit Agricole, na qualidade de provedor de liquidez para a Classe, se absterá em qualquer votação relacionada aos subitens (v) e (xviii) do item 15.1 acima.

15.6. As deliberações das Assembleias de Quotistas deverão ser informadas ao Quotista no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de tal Assembleia de Quotistas, por meio de correio eletrônico enviado ao Quotista, ou, ainda, mediante envio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista.

15.6.1. O resumo das decisões das Assembleias de Quotistas deve ser disponibilizado aos Quotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Quotistas.

15.6.2. As deliberações das Assembleias de Quotistas devem ser disponibilizadas aos Quotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Quotistas.

15.7. A convocação de uma Assembleia de Quotista deverá ser encaminhada a cada Quotista por meio de uma carta com aviso de recebimento e disponibilizada nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais endereçada ao Quotista, informando a data, horário e local da assembleia, além da ordem do dia da referida assembleia.

15.7.1. A Assembleia de Quotistas será realizada após 10 (dez) dias, no mínimo, da sua convocação.

15.7.2. A segunda convocação das Assembleias de Quotistas poderá ser realizada em conjunto com a publicação do aviso ou o envio do correio eletrônico ou da carta de primeira convocação.

15.8. A Assembleia de Quotistas pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor e deste Anexo.

15.8.1. As Assembleias de Quotistas realizadas de modo eletrônico não isentam a necessidade de lavratura e assinatura da ata da Assembleia de Quotistas com uma descrição da ordem do dia da assembleia e os resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia de Quotistas.

15.8.2. A Assembleia de Quotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do Administrador.

15.8.3. As deliberações da Assembleia de Quotistas poderão ser tomadas por

processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pelo Administrador a cada Quotista, devendo ser concedido aos Quotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Anexo.

15.8.4. Os Quotistas também poderão votar nas Assembleias de Quotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pelo Administrador antes do início da respectiva Assembleia.

15.8.5. Nas Assembleias de Quotistas realizadas nos termos do item acima, os Quotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que contenha a assinatura de seu(s) representante(s) legal(is), e desde que recebida pelo Administrador até 1 (um) Dia Útil antes da respectiva Assembleia de Quotistas, observado o disposto neste Anexo, no Regulamento e no próprio edital de convocação.

15.9. Independentemente das formalidades previstas neste Anexo, será considerada formalmente regular a Assembleia de Quotistas a que comparecerem todos os Quotistas.

15.10. As Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas, em primeira e em segunda convocação, com a presença de, no mínimo, 1 (um) Quotista. O Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Investimentos e o Banco Crédit Agricole poderão estar presentes em qualquer Assembleia de Quotistas.

Cláusula Dezesseis – Da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance

16.1. Pela prestação de seus serviços à Classe, serão cobradas as taxas descritas a seguir.

16.1.1. Não deverão ser cobrados da Classe qualquer remuneração pela atividade de distribuição das Quotas a título de taxa máxima de distribuição e quaisquer outros encargos e despesas, além da remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais, da Taxa de Custódia e das despesas e dos encargos mencionados no Capítulo 14 acima.

16.1.2. As classes de fundos de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a taxas de administração e gestão próprias. As efetivas Taxa de Administração e Taxa de Gestão da Classe compreendem também as taxas cobradas por classes investidas pela Classe em relação às quais a regulamentação em vigor exige consolidação.

16.1.3. As classes de fundos de investimento em que a Classe investe estão sujeitas a taxas de custódia próprias. A efetiva Taxa de Custódia da Classe compreende também as

taxas cobradas por classes investidas pela Classe em relação às quais a regulamentação em vigor exige consolidação.

Taxa de Administração

16.2. A Taxa de Administração será correspondente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

16.2.1. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

16.2.2. O valor mínimo mensal da Taxa de Administração estabelecido no item 16.2 acima será reajustado anualmente, de outubro a setembro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Taxa de Gestão

16.3. A Taxa de Gestão será equivalente a R$ 10.000,00 (Dez mil reais), sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês subsequente ao que se referir.

16.3.1. O valor mínimo mensal da Taxa de Gestão estabelecido no item 16.2 acima será reajustado anualmente, de outubro a setembro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Taxa de Performance

16.4. A Taxa de Performance será correspondente ao saldo do patrimônio líquido da Classe, depois de deduzido o NAV de todas as Quotas em circulação e eventuais despesas da Classe, e provisionada diariamente.

16.4.1. O pagamento da Taxa de Performance será efetuado mensalmente no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês.

16.4.2. A Taxa de Performance será calculada de acordo com as informações sobre patrimônio líquido da Classe e o valor da Quota, e provisionada diariamente.

16.4.3. A Classe fica dispensada de observar o disposto no art. 28, §§ 1º, 2º e 5º do Anexo Normativo I da Resolução CVM 175, em relação à Taxa de Performance, considerando que a Classe é destinada exclusivamente a Investidores Qualificados

Remuneração Total do Gestor

16.5. O valor total mensal a ser pago pela Classe ao Gestor é a soma dos pagamentos a título de Taxa de Gestão e de Taxa de Performance, nos termos e condições previstos acima e no Compromisso de Liquidez.

Taxa de Custódia

16.6. A Taxa de Custódia máxima será equivalente a 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o valor do patrimônio líquido da Classe, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais).

16.6.1. A Taxa de Custódia máxima será provisionada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

16.6.2. O valor mínimo mensal da Taxa de Custódia máxima estabelecido no item 16.616.2 acima será reajustado anualmente, de outubro a setembro, tendo o início em outubro de 2013, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

Cláusula Dezessete – Comitê de Investimentos

17.1. O Comitê de Investimentos será responsável (i) pela orientação geral da política de investimentos da Classe a ser implementada pelo Gestor; (ii) por acompanhar e orientar as decisões inerentes à composição da carteira da Classe, incluindo, sem limitação, à aquisição ou alienação de ativos da carteira da Classe; e (iii) por acompanhar as atividades desempenhadas pelo Administrador e pelo Gestor, inclusive de exercício dos direitos conferidos à Classe, conforme aplicável.

17.1.1. O Comitê de Investimentos poderá se reunir sempre que os interesses da Classe exigirem e deverá ser composto por até 3 (três) membros, pessoas físicas ou jurídicas, residentes/domiciliados no Brasil ou no exterior, eleitos pela Assembleia de Quotistas, nos termos deste Anexo, conforme aplicável. Os membros do Comitê de Investimentos serão eleitos para mandatos indeterminados, até nova deliberação da Assembleia de Quotistas por sua substituição, podendo renunciar ou ser substituídos a qualquer momento pela Assembleia de Quotistas. Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar ao cargo mediante apresentação de carta renúncia ao Administrador e ao Gestor. Nesta hipótese, o Administrador

deverá informar os demais membros do Comitê de Investimentos e os Quotistas sobre tal renúncia.

17.1.2. Em caso de (i) vacância de membro do Comitê de Investimentos, destituição, renúncia, morte, impedimento comprovado, invalidez ou ausência injustificada por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, o Administrador deverá convocar uma Assembleia de Quotistas para deliberar a respeito da eleição de seu substituto, (ii) ausência ou impedimento temporário de qualquer membro do Comitê de Investimentos, as deliberações deste órgão realizar-se-ão sem a participação do membro ausente ou impedido, até que cessada a causa impeditiva.

17.1.3. Caso verificada a ausência ou impedimento temporário simultâneo de 2 (dois) ou mais membros do Comitê de Investimentos, de modo a prejudicar as deliberações deste órgão, deverá ser imediatamente convocada Assembleia de Quotistas, nos termos deste Anexo, para eleger seus substitutos, observado que, em casos de urgência, apenas 1 (um) membro do Comitê de Investimentos poderá exercer as funções atribuídas ao Comitê de Investimentos nos termos deste Anexo.

17.1.4. Somente poderá ser eleito para compor o Comitê de Investimentos (i) o profissional que não estiver impedido de se envolver em atividades nos mercados financeiro e/ou de capitais, e (ii) a pessoa jurídica cujos administradores não estejam impedidos de se envolver em atividades nos mercados financeiro e/ou de capitais.

17.1.5. Cada membro do Comitê de Investimentos (ou representantes do membro do Comitê de Investimentos que seja pessoa jurídica) deverá assinar termo de posse se obrigando a tratar com estrita confidencialidade toda e qualquer informação ou documento que vier a ter acesso em razão do exercício de seu cargo de membro do Comitê de Investimentos.

17.1.6. Caberá ao Administrador, ao Banco Crédit Agricole ou qualquer um dos membros do Comitê de Investimentos convocar reunião do Comitê de Investimentos por meio de e-mail ou qualquer outro meio de comunicação com comprovante de recebimento, encaminhada a todos os membros do Comitê de Investimentos, informando (i) a data, horário e local da reunião; (ii) as instruções para que participem e votem remotamente; e (iii) a ordem do dia, ficando dispensada a convocação em caso de comparecimento da totalidade dos membros do Comitê de Investimentos.

17.1.7. Aquele que convocar uma reunião do Comitê de Investimentos deverá encaminhar a todos os seus membros, até o 2º (segundo) Dia Útil anterior à data da respectiva reunião e por meio do Administrador, todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto pelos membros do Comitê de Investimentos.

17.1.8. Os membros do Comitê de Investimentos podem fazer-se representar por (i) outro membro do Comitê de Investimentos; ou (ii) representantes, desde que (a) atendam aos requisitos descritos neste Anexo; e (b) apresentem, via física ou digitalizada, de procuração

específica para a reunião, incluindo a orientação de voto a ser proferido em nome do membro do Comitê de Investimentos ausente.

17.1.9. Os membros do Comitê de Investimentos poderão participar e votar nas reuniões do Comitê de Investimentos remotamente, por meio de teleconferência, videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação que possibilite a discussão em tempo real entre os membros do Comitê de Investimentos.

17.1.10. As deliberações do Comitê de Investimentos serão registradas em atas, as quais deverão ser assinadas física ou eletronicamente por todos os presentes e entregues ao Administrador e ao Gestor, com cópia aos referidos membros, na data da realização da respectiva reunião.

17.1.11. As reuniões do Comitê de Investimentos serão consideradas validamente instaladas com qualquer número de membros.

17.1.12. Observadas as atribuições específicas previstas neste Anexo e na legislação e regulamentação aplicável ao FICFIDC e à Classe, compete ao Comitê de Investimentos:

(i) definir os objetivos e fixar a orientação geral da política e a orientação geral dos investimentos da Classe;

(ii) participar da seleção, em conjunto com o Administrador, das empresas de auditoria independente a serem contratadas para prestar serviços à Classe;

(iii) indicar os casos para realização de resgate de Quotas, nos termos deste Anexo;

(iv) instruir o Administrador a realizar novas emissões de Quotas até o valor do Patrimônio Autorizado;

(v) orientar e propor à Assembleia de Quotistas a realização de novas emissões de Quotas acima do valor do Patrimônio Autorizado;

(vi) submeter à aprovação da Assembleia de Quotistas a concessão de qualquer garantia, real ou fidejussória pela Classe, que não se enquadre em suas atividades normais;

(vii) convocar Assembleia de Quotistas, sempre que entender apropriado nos termos da regulamentação aplicável à Classe deste Anexo;

(viii) orientar e propor à Assembleia de Quotistas pedido de prorrogação ou antecipação do Prazo de Duração da Classe;

(ix) auxiliar o Administrador e o Gestor e supervisionar qualquer ação judicial ou arbitral envolvendo valores acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), incluindo a sua propositura e estratégias adotadas;

(x) exercer toda e qualquer função atribuída ao Comitê de Investimentos nos termos deste Anexo; e

(xi) acompanhar a alteração de práticas e políticas contábeis da Classe, desde que tais alterações não sejam decorrentes de novas normas aplicáveis.

17.1.13. As deliberações do Comitê de Investimentos serão tomadas pelo voto afirmativo da maioria dos membros presentes.

17.1.14. Os membros do Comitê de Investimentos não farão jus a qualquer remuneração em razão do exercício de suas respectivas funções, nos termos deste Anexo.

Cláusula Dezoito – Da Divulgação de Informações e Classificação de Risco

18.1. O Administrador divulgará, ampla e assim que tiver conhecimento, qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe, de modo a garantir aos Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Quotistas quanto à permanência na Classe ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Quotas, observado que é responsabilidade dos demais Prestadores de Serviços informar imediatamente ao Administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

18.2. As informações de que tratam o item 18.1 deste Anexo devem ser (i) comunicadas a todos os Quotistas da Classe; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Quotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; e (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Quotas na rede mundial de computadores.

18.3. O Administrador colocará à disposição dos Quotistas, em sua sede, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Anexo e da regulamentação aplicável: **(i)** o número de Quotas de propriedade de cada Quotista e o respectivo valor; **(ii)** a rentabilidade da Classe, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e **(iii)** dados acerca do comportamento da Carteira, abrangendo discussão quanto ao desempenho obtido e o esperado.

18.4. O Administrador deverá colocar as demonstrações financeiras da Classe à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, observados os seguintes prazos máximos: **(i)** 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e **(ii)** 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

18.5. Além das informações descritas acima, o Administrador e o Gestor, conforme o caso e observado o disposto neste Anexo, será responsável pelas seguintes notificações, conforme orientação do Comitê de Investimentos:

(i) no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, o Gestor divulgará aos Quotistas, aos cedentes dos FIDCs, ao Custodiante, ao Administrador e ao Banco Crédit Agricole, por meio de correio eletrônico, o CoF para o 2º (segundo) Período de Vigência, contado a partir da data de divulgação da informação aos Quotistas. Excepcionalmente, caso o CoF seja majorado pelo Administrador, a qualquer tempo durante cada Período de Vigência, o Administrador informará os Quotistas sobre a referida majoração, observado que, tal comunicação deverá ser realizada com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data do seu Período de Vigência;

(ii) caso seja necessária a realização de um Regate Compulsório Programado, o Administrador, conforme orientado pelo Comitê de Investimentos, informará os Quotistas sobre eventual necessidade de Resgate Compulsório Programado até o 20º (vigésimo) dia de cada mês; e

(iii) caso seja necessária a realização de um Regate Compulsório Extraordinário, o Administrador, conforme orientado pelo Comitê de Investimentos, realizará a notificação dos Quotistas pelo menos 1 (um) Dia Útil antes do pagamento referente a um Resgate Compulsório Programado, sendo que este poderá ocorrer em qualquer Dia Útil do mês.

18.6. Para os fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida e necessária nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, os membros do Comitê de Investimentos e os Quotistas, sendo que esta deve ser realizada independentemente do uso de outros meios de comunicação.

18.7. Classificação de Risco. As Quotas serão avaliadas trimestralmente por uma Agência Classificadora de Risco, conforme previsto na regulamentação aplicável.

18.7.1. O rebaixamento da classificação de risco (*rating*) originalmente atribuída pela Agência Classificadora de Risco às Quotas será divulgado ampla e imediatamente aos Quotistas, aos quais será garantido amplo e irrestrito acesso ao relatório preparado pela Agência Classificadora de Risco, mas não terá nenhum impacto sobre as operações da Classe.

Cláusula Dezenove – Dos Fatores de Risco

19.1. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio da Classe estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais, exemplificativamente, aqueles descritos nesta Cláusula Dezenove. O investidor, antes de adquirir Quotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco descritos a

seguir, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Quotas.

Riscos Associados ao FICFIDC e à Classe

19.2. O investimento da Classe em Quotas FIDC apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Quotas FIDC. Caso a Classe precise vender Quotas FIDC, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Quotas FIDC poderá causar perda de patrimônio da Classe.

19.3. A Classe poderá contratar operações com controladores, sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro e/ou subsidiárias dos Quotistas, do Administrador, do Gestor ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelos Quotistas, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas. Desta forma, não se pode afastar o risco de eventual conflito de interesses por parte do Administrador ou do Gestor no exercício de suas respectivas funções relacionadas ao FICFIDC e à Classe. Neste caso, tais prestadores de serviços poderiam privilegiar seus interesses em detrimento dos interesses do FICFIDC e/ou da Classe.

19.4. Os investimentos da Classe estão sujeitos às variações e condições do mercado financeiro e de capitais, especialmente dos juros e bolsa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais.

19.5. Em decorrência da política de investimento adotada pela Classe e pelos FIDCs, poderá ocorrer perda de capital investido. Essa perda poderá implicar a ocorrência de patrimônio líquido negativo e, consequentemente, na necessidade de aportes adicionais de recursos por parte dos Quotistas para a cobertura de eventuais prejuízos.

19.6. Novas Emissões de Quotas, após a primeira Emissão e até o limite do Patrimônio Autorizado da Classe, poderão ser realizadas pelo Administrador, conforme orientação do Comitê de Investimentos, independentemente de aprovação da Assembleia de Quotistas. Novas Emissões de Quotas em valor superior ao Patrimônio Autorizado da Classe somente poderão ser realizadas se previamente aprovadas pelos Quotistas reunidos em Assembleia de Quotistas. Essas novas Emissões podem modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da Classe, inclusive no que tange à composição e às funções do Comitê de Investimentos. Tal modificação poderá afetar o modo de operação da Classe e acarretar perdas patrimoniais aos Quotistas.

19.7. Os Quotistas poderão, em decorrência das operações da Classe, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital por eles aportado, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo da Classe. Constatado o patrimônio líquido negativo, estarão os Quotistas sujeitos, mediante requisição dos Prestadores de

Serviços Essenciais, a efetuar aportes adicionais para a reversão do patrimônio líquido da Classe, conforme estabelecido neste Anexo.

19.8. Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução CVM 175, cada classe de investimento do FICFIDC constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou arbitrais relacionados a obrigações de uma classe do FICFIDC poderão afetar o patrimônio de outra classe do FICFIDC caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimento.

19.9. A Classe poderá, em decorrência de suas estratégias e operações, sofrer significativas perdas patrimoniais, inclusive a perda de todo o capital aportado pelos Quotistas ao longo da existência da Classe, havendo, ainda, a possibilidade de ocorrência de patrimônio líquido negativo. Ainda que o Gestor da carteira da Classe mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas patrimoniais para a Classe e para os Quotistas. Ainda, as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante, de quaisquer Prestadores de Serviços, da Cedente ou de qualquer de suas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do FGC.

19.10. Atualmente, a Classe representa a classe única de investimentos do FICFIDC. Nesse sentido, as deliberações tomadas em Assembleia de Quotistas observam os quóruns atualmente estabelecidos no Capítulo 15 deste Anexo em matérias relativas ao FICFIDC. Caso haja a criação de nova classe de investimento do FICFIDC, de modo que a Classe deixe de ser única no âmbito do FICFIDC, a criação da nova classe poderá ter impactos na Classe e em seu patrimônio (vide Risco de Segregação Patrimonial previsto no item 19.8 acima), inclusive em matéria de governança em relação ao FICFIDC e ao voto dos Quotistas titulares de Quotas de emissão da Classe no âmbito de Assembleias de Quotistas, em matérias relativas ao FICFIDC e comuns à todas as suas classes de investimento, inclusive a Classe.

Risco de Concentração

19.11. A Alocação de Investimento Esperada corresponde a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da Classe em Quotas FIDC, sendo que a Alocação Mínima de Investimento corresponde a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe em Quotas FIDC. Em ambos os casos, a Classe poderá investir em um único FIDC, o que representa risco de concentração dos investimentos da Classe em Quotas FIDC de um único FIDC e pode afetar negativamente a Classe e a rentabilidade dos Quotistas, tendo em vista que os resultados da Classe poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único FIDC.

Risco de Crédito

19.12. Os direitos creditórios em que os FIDCs aplicam os seus recursos, assim como os Ativos Financeiros integrantes das carteiras dos FIDCs, cujas Quotas FIDC integram a Carteira da Classe, estão sujeitos à capacidade dos seus originadores/emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais obrigações. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos direitos creditórios ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros e/ou nos direitos creditórios de tais emissores. Mudanças na percepção da qualidade do crédito dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Na hipótese de falta de capacidade e/ou de disposição de pagamento de quaisquer emissores dos direitos creditórios, os FIDCs, à Classe e o FICFIDC poderão sofrer perdas, sendo que os FIDCs poderão até incorrer custos para conseguir recuperar os respectivos créditos.

Riscos Associados à Carteira

19.13. Os ativos financeiros que compõem as carteiras dos FIDCs, bem como a Carteira da Classe, estão sujeitos a oscilações de preços em função da reação dos mercados a eventos econômicos e políticos ocorridos tanto no Brasil como no exterior.

Riscos Associados aos Ativos Financeiros

19.14. Os Ativos Financeiros estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da Classe e do investimento realizado pelos Quotistas. O Administrador, Comitê de Investimentos e/ou o Gestor, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, será responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos integrantes da Carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FICFIDC e/ou da Classe ou resgate de Quotas. Para informações adicionais sobre os riscos relacionados aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, vide incisos (i) a (v) abaixo:

(i) Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;

(ii) Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos

Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros;

(iii) A Classe poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, o FICFIDC e/ou a Classe poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

(iv) A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado ("*mark-to-market*"), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor das Quotas; e

(v) A Classe aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Quotas FIDC e nos Ativos Financeiros. Considerando-se que o valor das Quotas será atualizado na forma estabelecida no item 9.5 deste Anexo, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização **(a)** das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros e **(b)** das Quotas. O FICFIDC e/ou a Classe poderão sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o Administrador, o Comitê de Investimentos, o Gestor e o Custodiante responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Quotistas em razão dos descasamentos de que trata este inciso.

Riscos Associados às Quotas FIDC

19.15. Cada FIDC e seu respectivo administrador, gestor e custodiante não são responsáveis pela solvência dos devedores do FIDC. O procedimento de cobrança dos direitos creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos aos FIDCs relativos a tais direitos de crédito serão pagos e recuperados.

19.16. Como regra geral, os cedentes dos direitos creditórios que compõem a carteira dos FIDCs somente terão responsabilidade pela existência, originação e formalização dos direitos creditórios cedidos ao respectivo FIDC, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos devedores dos direitos creditórios. Cada FIDC sofrerá o

impacto do inadimplemento dos direitos creditórios vencidos e não pagos pelos seus devedores. Cada FIDC somente terá recursos suficientes para proceder ao resgate e/ou amortização das respectivas Quotas FIDC à medida que seus direitos creditórios sejam devidamente pagos pelos devedores. Problemas de liquidez e/ou inadimplência dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs poderão causar efeitos negativos ao patrimônio da Classe.

19.17. Adicionalmente, tendo em vista: **(i)** que os FIDCs buscarão adquirir, de tempos em tempos direitos creditórios originados por cedentes distintos; **(ii)** que cada carteira de direitos creditórios dos FIDCs terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos; e **(iii)** que os direitos creditórios que serão adquiridos pelos FIDCs terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variadas, os investimentos dos FIDCs em direitos creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de direitos creditórios ao respectivo FIDC, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do FIDC, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo cedente para originação de direitos creditórios; **(b)** aos negócios e à situação patrimonial e financeira dos devedores; **(c)** à possibilidade dos direitos creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios cedidos ao FIDC, bem como ao comportamento do conjunto dos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de direitos creditórios aos FIDCs que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.

19.18. Os direitos creditórios dos FIDCs poderão conter cláusulas de pré-pagamento. Tal situação pode acarretar o desenquadramento das carteiras dos FIDCs e, consequentemente, da Classe e/ou do FICFIDC. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pelos gestores dos FIDCs de direitos creditórios que estejam de acordo com as condições de investimento e os critérios de elegibilidade dos FIDCs, nos termos do respectivo regulamento. Desse modo, os gestores poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos FIDCs, o que pode afetar de forma negativa a rentabilidade inicialmente esperada para as quotas dos FIDCs e, consequentemente, para a Classe e/ou para o FICFIDC.

19.19. Os FIDCs poderão incorrer no risco de os direitos creditórios serem alcançados por obrigações assumidas por quaisquer dos cedentes e/ou em decorrência de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência de qualquer dos cedentes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos direitos creditórios adquiridos pelos FIDCs consistem **(i)** na existência de garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão ao respectivo FIDC, sem conhecimento do FIDC, **(ii)** na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao respectivo FIDC e sem o conhecimento do FIDC, **(iii)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra

credores ou fraude à execução praticadas por qualquer dos cedentes, e **(iv)** na revogação ou resolução da cessão dos direitos creditórios ao respectivo FIDC, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os seus credores por qualquer dos cedentes. Nestas hipóteses os direitos creditórios cedidos aos FIDCs poderão ser alcançados por obrigações dos cedentes e o patrimônio líquido dos FIDCs e, consequentemente, do FICFIDC e/ou da Classe, poderá ser afetado negativamente.

19.20. A contratação pelos FIDCs de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor do patrimônio líquido dos FIDCs e, consequentemente, do FICFIDC e/ou da Classe, superior àquelas que ocorreriam de tais estratégias não fossem utilizadas. O uso de estratégias com operações de derivativos pelos FIDCs, mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial, envolve riscos distintos e possivelmente mais significativos que os riscos associados aos investimentos tradicionais, dependendo da característica do derivativo utilizado e da composição das carteiras dos FIDCs. OS FIDCS UTILIZAM ESTRATÉGIAS COM DERIVATIVOS COMO PARTE INTEGRANTE DE SUAS POLÍTICAS DE INVESTIMENTO. TAIS ESTRATÉGIAS, DA FORMA COMO SÃO ADOTADAS, PODEM RESULTAR EM PERDAS PATRIMONIAIS AOS SEUS QUOTISTAS E, CONSEQUENTEMENTE, À CLASSE E AO FICFIDC.

19.21. A cobrança dos direitos creditórios a vencer dos FIDCs poderá ser feita pelo respectivo cedente ou por terceiros contratados, nos termos do respectivo regulamento e/ou instrumentos que formalizam os direitos creditórios. Eventualmente, os FIDCs poderão contratar um ou mais agentes de cobrança para a realizar a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos direitos creditórios inadimplidos. Deste modo, não é possível garantir que o fluxo de pagamento dos direitos creditórios e dos direitos creditórios inadimplidos será feito em conta do respectivo FIDC e/ou em contas segregadas, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos FIDCs e, consequentemente, do FICFIDC e/ou da Classe.

19.22. Os originadores dos direitos creditórios dos FIDCs atuam em diferentes setores da economia, encontrando-se sujeitos, portanto, à retração em decorrência de recessão e/ou crise econômica. Havendo tais eventos negativos na economia, a capacidade de pagamento dos direitos creditórios ficará comprometida, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos FIDCs e, consequentemente, do FICFIDC e/ou da Classe.

19.23. Os cedentes dos direitos creditórios dos FIDCs podem, a qualquer momento e por diversos fatores, deixar de ceder direitos creditórios elegíveis aos FIDCs. A existência dos FIDCs está condicionada à continuidade das operações dos respectivos cedentes com direitos creditórios elegíveis. Dependendo do setor da economia onde atuam os cedentes, da concorrência por eles enfrentada e da vontade unilateral dos cedentes em ceder direitos creditórios elegíveis aos FIDCs, não haverá direitos creditórios elegíveis em volume suficiente para alcançar a meta de rentabilidade das Quotas FIDC, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos FIDCs e, consequentemente, do FICFIDC e/ou da Classe.

Riscos de Descontinuidade

19.24. Este Anexo prevê hipóteses em que as Quotas poderão ser resgatadas compulsoriamente. Deste modo, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador, pelo Comitê de Investimentos, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

19.25. Este Anexo prevê hipóteses em que as Quotas poderão ser resgatadas mediante a entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Quotistas. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades para vender as Quotas FIDC e/ou os Ativos Financeiros recebidos.

Riscos Operacionais

19.26. O não cumprimento das obrigações para com a Classe por parte do Administrador, do Gestor e/ou do Custodiante, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com a Classe, o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da Carteira, administração da Classe, custódia e controladoria de ativos da Classe. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao FICFIDC, à Classe e aos Quotistas.

19.27. A Classe conta com um Mecanismo de Liquidez, cujo objetivo é fornecer a liquidez necessária à Classe para o pagamento do resgate das Quotas e para suportar perdas potenciais decorrentes de um Evento de Liquidez e/ou Evento de Stress. Para que o Mecanismo de Liquidez e o Mecanismo de Mitigação de Stress funcionem adequadamente no âmbito de um Evento de Liquidez e/ou Evento de Stress, o Banco Crédit Agricole deverá cumprir devidamente as suas obrigações decorrentes de cada Compromisso de Liquidez. Portanto, se, por qualquer motivo, inclusive dolo, intervenção, liquidação, falência ou procedimento similar, o Banco Crédit Agricole deixar de cumprir devidamente as suas obrigações decorrentes de cada Compromisso de Liquidez, poderá haver um impacto negativo na liquidez da Classe. As falhas acima relativas ao Mecanismo de Liquidez e ao Mecanismo de Mitigação de Stress poderão acarretar perda patrimonial para o FICFIDC, para a Classe e para os Quotistas.

Risco Macroeconômico

19.28. A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários e/ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza econômica, financeira ou política que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiros, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e/ou mudanças legislativas, assim como em decorrência dos riscos inerentes a sua própria natureza, incluindo, entre outros, os fatores de risco previstos nesta Cláusula Dezenove, poderá resultar em perda, pelos Quotistas, de valores do principal de seus investimentos na Classe.

Outros Riscos

19.29. A propriedade das Quotas não confere aos Quotistas a propriedade direta sobre as Quotas FIDC e Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Os direitos dos Quotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas detidas.

19.30. A adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições do Regulamento, deste Anexo, dos apêndices e dos suplementos, caso aplicável, poderão afetar negativamente o FICFIDC, a Classe, as subclasses e os Quotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos. O Regulamento, este Anexo, os apêndices e os suplementos, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente o Código Civil e a Resolução CVM 175. Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas pela Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos.

19.31. A Classe e as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Comitê de Investimentos, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Quotistas ou patrimônio negativo, quando os Quotistas serão chamados para aportar recursos adicionais na Classe.

Cláusula Vinte – Das Disposições Gerais e Solução de Conflitos

20.1. Tendo em vista o objetivo e a política de investimento da Classe descritos neste Anexo, o Gestor, conforme orientações do Comitê de Investimentos, participará ativamente das assembleias gerais de quotistas do FIDC de acordo com a sua "Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias Gerais", disponível na página mantida na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://www.cultinvest.com.br/wp-content/uploads/2020/08/Politicas-Internas-Cultinvest.pdf.

20.2. Os conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Anexo, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, serão solucionados por meio de arbitragem a ser administrada pelo CCBC, de acordo com o Regulamento do CCBC.

20.3. A arbitragem será decidida por um tribunal arbitral sediado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, constituído por 3 (três) árbitros a serem nomeados nos termos do Regulamento do CCBC. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois pólos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos pólos.

20.4. Todo o procedimento arbitral será no idioma português com tradução simultânea para o inglês e serão aplicadas as leis brasileiras, incluindo, mas não se limitando, a Lei Brasileira de Arbitragem.

20.5. O CCBC deverá proferir sua sentença no Brasil, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data de início da arbitragem, observado que este prazo poderá ser prorrogado pelo CCBC por um período adicional de até 6 (seis) meses, desde que justificadamente.

20.6. Os honorários dos advogados e demais despesas e custos serão suportados conforme for decidido pelo CCBC.

20.7. Em face desta cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do tribunal arbitral ao juiz estatal competente; ou (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro da comarca onde a medida cautelar deva ser cumprida pela parte requerida.

20.8. A Classe poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Quotistas, nos termos deste Regulamento e, conforme o caso, do Anexo e/ou seus Apêndices, se houver.

20.8.1. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Quotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Quotista em seu cadastro inicial ou renovação.

20.8.2. Não obstante o disposto no item acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Quotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Quotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Quotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

20.8.3. Caberá exclusivamente ao Quotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, no Regulamento e neste Anexo.

20.8.4. Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos da Classe passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pelo Administrador em sua página na rede mundial de computadores (bemdtvm.bradesco).

20.8.5. Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Quotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento, deste Anexo e dos Apêndices, se houver, a referida coleta poderá se materializar, a depender do caso e à critério do Administrador: (a) por meio eletrônico, incluindo (a.i) correio eletrônico, (a.ii) documentos assinados com a utilização de certificados eletrônicos emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ("ICP"), e/ou (a.iii) documentos assinados de forma eletrônica, inclusive através de certificados que não sejam emitidos pela ICP, observado o disposto no artigo 10, §2° da Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de

2001; ou (b) por meio físico, desde que devidamente assinado pelo Quotista e/ou seu representante legalmente constituído.

***

ANEXO A – MODELO DE TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO

Pelo presente termo de adesão e ciência de risco, para todos os fins legais, o investidor abaixo assinado, de acordo com o disposto na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 175**"), neste ato expressamente adere aos termos do regulamento ("**Regulamento**") do **ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** ("**Fundo**"), inclusive seus anexos, cujas disposições o investidor neste ato declara conhecer e aceitar.

O investidor também declara e/ou reconhece, em relação ao Fundo e à classe de investimento do Fundo ("**Classe**") na qual investe:

(i) que a Taxa de Administração será devida pela Classe ao Administrador e a Taxa de Gestão será devida pela Classe ao Gestor, em conformidade com os termos do Anexo da Classe;

(ii) o objetivo da Classe, suas políticas de investimento e de composição dos Ativos da Classe;

(iii) que o Administrador, o Gestor e/ou o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer prejuízos que a Classe possa sofrer em decorrência do cumprimento da Política de Investimento, devido aos riscos inerentes à natureza da Classe;

(iv) que sua responsabilidade em relação à Classe e ao Fundo é ilimitada, estando sujeito, portanto, à realização de aportes adicionais ao valor subscrito caso seja constatado o patrimônio líquido negativo da Classe, nos termos do Regulamento, do anexo da Classe e da Resolução CVM 175;

(v) as possibilidades de prejuízos decorrentes das características dos Ativos Financeiros e das Quotas FICFIDC da Classe;

(vi) os riscos decorrentes do investimento no Fundo e/ou na Classe e que tais riscos podem acarretar a perda de parte ou da totalidade do capital investido no Fundo e/ou na Classe e mesmo um Patrimônio Líquido negativo da Classe, de acordo com o Regulamento e com o

anexo da Classe;

(vii) que ponderou de forma independente e fundamentada a adequação (suitability) do investimento na Classe em vista do seu perfil de risco e condição financeira;

(viii) que os investimentos na Classe não são garantidos pelo Administrador, Custodiante, Gestor, cedentes, FGC ou qualquer outro mecanismo de segurança;

(ix) que o Regulamento e seus anexos podem ser alterados em decorrência das normas legais ou regulamentares ou devido às exigências emitidas pela CVM, independentemente de qualquer Assembleia de Quotistas, em conformidade com a Resolução CVM 175;

(x) os fatores de risco relacionados ao Fundo e à Classe:

(i) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, incluindo seus anexos, entre eles o Anexo da Classe, e, nesta data, leu-o e entendeu seus termos, estando de acordo e ciente dos direitos, obrigações e riscos decorrentes do investimento no Fundo e/ou na Classe; e

(ii) reconhece a validade das ordens solicitadas via e-mail e de assinaturas eletrônicas realizadas no termo da legislação vigente, bem como de sua inteira e exclusiva responsabilidade sobre as ordens via e□mail, isentando o Administrador e o Gestor de quaisquer responsabilidades e encargos decorrentes da execução das referidas ordens;

(iii) que é um investidor qualificado, de acordo com os termos da Resolução nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, sendo elegível, portanto, para investir na Classe, e possui ciência da necessidade da manutenção da condição de investidor qualificado para permanência na Classe; e

(iv) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento e seus anexos à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe ou de seus

Prestadores de Serviços.

Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula, no plural ou no singular, deverão ter o significado atribuído a eles no Regulamento e no Anexo da Classe.

[local], [.] de [.] de [.]
Nome do Investidor: [.]
CNPJ/CPF: [.]

ANEXO B - TERMO DE CIÊNCIA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA

Termo declaratório, mediante o qual o quotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no art. 29, § 3º, da Resolução CVM nº 175, de 2022.

ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ Nº 11.888.461/0001-69

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I – o regulamento do **ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, inscrito no CNPJ sob o nº **11.888.461/0001-69** não limita minha responsabilidade ao valor de minhas cotas; e

II – poderei ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo, nos termos do regulamento.

[data e local]
[nome e CPF ou CNPJ]